

Código da Justiça Militar

TÍTULO I

Da Administração da Justiça Militar

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 1º. O território da República, para a administração da justiça militar em tempo de paz, divide-se em 11 circunscrições, constituidas: a 1ª, pelo Distrito Federal, Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; a 2ª, pelos Estados de S. Paulo e Goyaz; a 3ª, pelo Estado do Rio Grande do Sul; a 4ª, pelo Estado de Minas Geraes; a 5ª, pelos Estados do Paraná e Santa Catharina; a 6ª, pelos Estados da Bahia e Sergipe; a 7ª, pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba; a 8ª, pelos Estados do Ceará e Grande do Norte; a 9ª, pelos Estados do Maranhão e Piauí; a 10ª, pelos Estados do Pará e Amazonas e Território do Acre, e a 11ª, pelo Estado de Mato Grosso.

Paragrapho único. A sede da circunscrição judiciária, salvo o disposto no art. 3º, coincidirá sempre com a da Região ou circunscrição militar.

CAPÍTULO II

Das Autoridades Judiciais e Seus Auxiliares

Art. 2º. A justiça militar é exercida:

a) por auditores e Conselhos de Justiça nas respectivas circunscrições ou auditorias;

b) pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país.

Art. 3º. Cada circunscrição terá uma auditoria com jurisdição no Exército e na Armada, excepto a 1ª, que terá cinco, sendo três com jurisdição naquela e duas nesta, e a 3ª que terá também três com jurisdição mixta, e que funcionarão uma na sede da Região, e cada uma das duas outras nos lugares designados pelo Governo de acordo com os limites que fixar.

§ 1º. Na primeira circunscrição haverá também um auditor de 1ª instância com as funções de corregedor dos processos findos.

§ 2º. As auditorias, quando mais de uma em cada circunscrição, serão designadas por ordem numérica.

Art. 4º. As auditorias são de duas entradas: primeira e segunda. De segunda são as auditorias da 1ª circunscrição, e de primeira todas as outras.

Art. 5º. Cada auditoria se compõe de um auditor, um promotor, um advogado, um escrivão e um oficial de justiça.

Art. 6º. Em cada circunscrição haverá dois suplementos de auditor e dois adjuntos de promotor, designados por ordem numérica, excepto na 1ª, onde haverá quatro, sendo dois para o Exército e dois para a Armada, e na 3ª, onde os suplementos e os adjuntos serão dois para cada auditoria.

Art. 7º. Além das autoridades de que tratam os artigos anteriores, haverá mais os seguintes funcionários:

a) um procurador geral junto ao Supremo Tribunal Militar;

b) um sub-procurador, com exercício no Ministério da Guerra;
c) escrivões de cartório.

CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS MILITARES

SECCAO I

Do Conselho de Justiça

Art. 8º. O Conselho de Justiça compõe-se do auditor e quatro juizes militares de patente superior à do acusado, funcionários, conforme o caso, na sede da auditoria ou na parada da unidade a que o mesmo pertence, sob a presidência do oficial superior ou general régimento, ou, no caso de igualdade de posto, do mais antigo.

§ 1º. Quando não for possível a organização do Conselho por juizes militares de patente superior à do acusado, poderá ser constituído por officiaes de igual posto.

§ 2º. Quando o acusado for praça de pret, qualquer que seja o crime que lhe foi imputado, o Conselho se compõe, além do auditor, de officiaes até a patente de capitão ou capitão-tenente, sob a presidência também de um oficial superior.

Art. 9º. Os juizes militares serão sorteados respectivamente, dentro das officiaes do Exército e da Armada em serviço activo e na jurisdição em que estiverem servindo.

§ 1º. Os Conselhos para o julgamento de officiaes ou praças de pret, que servem de funcionários na sede da auditoria, se constituirão de officiaes que servirem na sede da auditoria; só se recorrerá aos dos estabelecimentos ou unidades de parada fóra da mesma sede, quando o numero daquelas for insuficiente.

§ 2º. Para o julgamento de officiaes pertencentes a estabelecimentos ou unidades que tenham sua parada fóra da sede da auditoria, os Conselhos se constituirão com officiaes desse estabelecimento ou unidade. Se desse modo, não for possível a formação do Conselho, será o acusado julgado na sede da auditoria.

§ 3º. Os Conselhos para o julgamento de praças de pret e adjunto, é a regra, na sede da auditoria, e a elles irão todo sacerdócio os processos correntes; só funcionarão fóra da sede quando real necessidade da justiça o reclamar, mediante requerimento do promotor. Neste caso, os Conselhos se constituirão com officiaes do estabelecimento ou unidade a que a praça pertencer.

§ 4º. Se o acumulo de serviço na sede fôr tal que impele o auditor e o promotor de se transportarem para fóra dela, o auditor convocará o respectivo suplente e o adjunto do promotor para funcionarem nesses Conselhos, os quais se dissolverão uma vez concluídos os processos submetidos ao seu julgamento e cuja relação constará da portaria de convocação.

§ 5º. Havendo acumulo de serviço, ou outro motivo relevante, o auditor poderá convocar Conselhos extraordinários, que funcionarão, com a intervenção dos suplementos de auditor e adjuntos de promotor, na propria sede, ou nos lugares onde fôr mais conveniente aos interesses da justiça. Esses Conselhos se dissolverão logo que estejam concluídos os processos submetidos ao seu julgamento.

Art. 10. De tres em tres meses o Chefe do Departamento do Pessoal da Guerra e da Armada, na 1ª circunscrição judiciária, e, nas outras, os commandantes de Região, ou Circunscrição Militar, e o commandante mais graduado de forças de marinha, se as houver, organizarão uma relação de todos os officiaes em serviço activo, com a graduação e antigüedad de cada um, e designação do lugar onde estiverem servindo. Esta relação será publicada em ordem do dia, ou boletim, e remetida ao auditor competente.

§ 1º. Dessa relação serão excluídos os officiaes do Estado-Maior do Presidente da República, ministros de Estado, chefes e sub-chefes do Estado-Maior, chefes do Departamento do Pessoal da Guerra e da Armada, commandantes de divisão, Região e Circunscrição Militar e os officiaes que estiverem servindo em seus gabinetes ou estados-maiores; alunos das escolas ou cursos de aplicação profissional e os lentes, professores e instrutores.

§ 2º. No primeiro dia útil de cada trimestre, o auditor, na sede da auditoria, a portas abertas, presentes o promotor e o escrivão, depois de lancar em cedulas, tendo em vista o Conselho a organizar, os nomes dos officiaes relacionados, e de os recolher a uma urna, sorteará os juizes militares.

§ 3º. Concluído o sorteio, será o resultado comunicado imediatamente pelo auditor à autoridade militar competente para que esta, fazendo-o publicar em ordem do dia, ordene o comparecimento dos juizes às doze horas de

terceiro dia útil na sede da auditoria ou no local onde tiver de funcionar o Conselho. Do sorteio lavrar-se-á uma acta, certificando o escrivão em cada processo, o resultado desse.

Art. 11. No concurso de mais de um iniciado no mesmo processo servirá de base à constituição do Conselho a patente do mais graduado.

Art. 12. Existindo na relação a que se refere o art. 10 apenas o numero precisamente exacto de officiaes a sortear, serão estes dados como sorteados.

Em caso de falta absoluta ou insufficiencia, serão sorteados officiaes pertencentes à unidade mais proxima, da circunscrição, os quais ficarão, durante o tempo de Conselho, à disposição da auditoria para que foram convocados.

Art. 13. Quando o acusado responder por crime funcional serão sorteados, sempre que for possível, dois officiaes dos respectivos quadros.

Art. 14. Em hipótese alguma poderá ser sorteados para o mesmo Conselho mais de dois officiaes membros das classes annexas.

Art. 15. O oficial sorteado para um Conselho não o poderá ser para outro, antes de findos os trabalhos do primeiro.

Art. 16. O oficial preso disciplinarmente, sujeito a processo ou respondendo a inquérito, não poderá fazer parte de Conselho.

Art. 17. Se a relação de officiaes não fôr remetida em tempo, servirá de base para o sorteio a relação anterior. A nova relação, quando enviada, servirá para os sorteios subsequentes.

Art. 18. Não sendo possível a constituição do Conselho por não haver na relação officiaes de patente igual ou superior à do acusado em numero suficiente, recorrer-se-á aos officiaes da reserva da 1ª classe da 1ª linha. Se nem assim puder constituir-se o Conselho, será o acusado julgado na circunscrição mais proxima em que isto for possível. A relação dos officiaes da reserva acima referidos será também remetida trimestralmente ao auditor pelas autoridades de que trata o art. 19.

Art. 19. Se fôr sorteado algum official que, pela distância a que se achar, não possa comparecer á sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua até que compareça.

Art. 20. No dia em que o official faltar á sessão sem causa justificada, perderá a sua gratificação, descontada á vista da relação enviada pelo auditor á repartição pagadora e, em caso de reincidencia, sofrerá, além desta pena, mediante representação do auditor, a de repreensão em boletim, ou de prisão até oito dias, imposta pela autoridade militar sob cujas ordens estiver servindo, provando-se, neste caso, a sua substituição por novo sorteio.

Se faltar o auditor, será o desconto feita á vista de comunicação dirigida pelo presidente do Conselho.

§ 1º. Será também substituído o official que fôr preso ou faltar com causa justificada.

§ 2º. São causas justificadas: suspeição comprovada, demissão do Exército ou da Armada, deserção, processos, nojo, gala, licença com inspecção de saúde, ou reforma.

§ 3º. O official sorteado em substituição de outro servirá pelo tempo que faltar ao substituído; no caso de suspensão, funcionará só no processo em que esta se verificar, e no de nojo, gala ou licença pelo tempo de sua duração.

§ 4º. O sorteio para substituição do official ausente será feito na forma do art. 10, § 2º; quando a cedula sorteada fôr de official que não possa comparecer á sessão designada, proceder-se-á de acordo com o art. 19.

Art. 21. Si o acusado fôr official, será o Conselho constituido para cada processo, e se dissolverá uma vez concluídos os trabalhos, reunindo-se novamente, caso sobrevenha nullidade do processo ou do julgamento, ou diligencia ordenada pelo Supremo Tribunal.

Art. 22. O official sorteado ficará, nos dias destinados ás sessões do Conselho, dispensado dos serviços militares. Enquanto não estiver terminada a sua missão, não poderá, salvo caso urgente de disciplina ou necessidade imperiosa do serviço, a prudente juizo do Governo, ser transferido ou nomeado para serviço incompatível com o do Conselho.

Art. 23. Quando sorteado o official que ainda não houver preenchido as condições da lei de promoção, não deixará por isso de ser promovido, desde que a promoção lhe toque, ficando, porém, obrigado a fazer como condição essencial para nova promoção, não só o tempo de embarque ou arregimentação do novo posto, como o que lhe ficou faltando do posto anterior.

Art. 24. A conselho de praças de pret, uma vez constituído, irão sendo sujeitos os processos correntes para a formação da culpa e julgamento. O Conselho funcionará consecutivamente da culpa e julgamento. O Conselho funcionará consecutivamente durante tres meses.

SEÇÃO II
DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 25. O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de dez juizes vitalícios, com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais três escolhidos entre os oficiais generais efectivos do Exército, dois dentre os da Armada e cinco dentre magistrados e cidadãos diplomados em direito.

§ 1º. A nomeação dos ministros militares será de livre escolha do Governo.

§ 2º. Os ministros civis serão nomeados dentre os cidadãos diplomados em direito com seis anos de prática na magistratura, ministério público ou advocacia, ou ainda dentre os auditores de 2ª entrância em efectivo exercício.

Art. 26. O presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal serão eleitos por dois anos dentre os ministros militares por maioria absoluta dos membros do Tribunal e não poderão ser reeleitos para o biénio seguinte.

Art. 27. Os ministros que se invalidarem no exercício do cargo, serão reformados segundo as leis militares, e postos em disponibilidade.

Art. 28. Não se aplica aos ministros militares a legislação da reforma compulsória.

Art. 29. A aposentadoria dos ministros civis será regida pelas leis que regulam, ou venham a regular, a dos juizes federais, computando-se, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço militar.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO DOS AUDITORES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS FUNCIONÁRIOS.

Art. 30. Os auditores, procurador geral, sub-procurador, promotores e advogados serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 31. Os auditores de primeira entrância serão nomeados, mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, metade dentre o sub-procurador, os promotores e seus adjuntos, suplentes de auditores e advogados com dois anos, no mínimo, de efectivo exercício do cargo, e metade dentre os mesmos ou quaisquer cidadãos diplomados em direito, com prática de quatro anos, pelos menos, de magistratura, ministério público ou advocacia.

§ 1º. Comunicada pelo Governo a vaga, fará o presidente do Supremo Tribunal Militar anunciar pelo *Diário Oficial* e por despachos telegráficos aos governadores e presidentes dos Estados, terá sido marcado o prazo de 45 dias para se apresentarem na Secretaria do Tribunal aspetos dos candidatos, devindamente instruídos com documentos que provem os seus serviços, habilitações e condições de idoneidade.

§ 2º. À proposta que forem sendo recebidas, a secretaria irá preparando um relatório de cada petição, com uma noticia circunstanciada dos documentos que a instruirão, e, até a sessão que seguir à expiração do prazo, apresentará esse trabalho ao presidente, que o fará publicar no *Diário da Justiça*.

§ 3º. Nessa sessão proceder-se-á ao sorteio de uma comissão de três ministros, dos quais pelo menos um civil, para, em parecer fundadamente, fazer a classificação dos candidatos por ordem de merecimento.

§ 4º. Este parecer será apresentado na sessão imediata, salvo se o Tribunal resolver adiar a matéria para outra sessão.

§ 5º. A proposta a ser enviada ao Poder Executivo conterá no caso de uma vaga três nomes, sem ordem numérica, e se forem duas, conterá quatro nomes, guardando-se a mesma progressão dali referida.

§ 6º. A escolha far-se-á por escrutínio secreto, em sessão também secreta, votando cada ministro, inclusive o presidente, em três nomes. Os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos, comporão a lista que, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser enviada ao Poder Executivo.

§ 7º. Proceder-se-á a novo escrutínio entre os candidatos que não tiverem alcançado maioria de votos.

§ 8º. O Tribunal abriga preferência a eleição concedendo preferência:

a) ao mais antigo no serviço da magistratura;

b) ao diplomado em direito que a prática de advocacia tenha melhores títulos de habilitação, e houver prestado ao país melhores serviços;

c) ao que for da classe sênior militar;

d) ao que for da classe sênior dos candidatos, sera imediatamente aberto novo concurso.

§ 10º. A proposta ao Poder Executivo será acompanhada dos documentos oferecidos pelos candidatos contemplados na lista.

§ 11º. O parecer de que trata o § 3º será publicado no *Diário da Justiça* juntamente com o resultado da eleição.

Art. 32. Os auditores de 2ª entrância serão nomeados dentre os de 1ª, mediante lista tríplice, organizada pelo Supremo Tribunal, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 33. Os suplentes de auditor serão graduados em direito e nomeados pelo Ministro, por prazo de dois anos.

Art. 34. O Procurador Geral, será nomeado dentre os bachareis ou doutores em direito que tenham, pelo menos, seis anos de prática forense, e o chefe do ministério público e o seu órgão perante o Supremo Tribunal Militar.

Art. 35. Os promotores serão nomeados dentre os cidadãos diplomados em direito, sendo preferidos os que forem citados em direito.

Art. 36. O sub-procurador será nomeado dentre os promotores de 2ª entrância.

Art. 37. Os adjuntos de promotor serão nomeados por tempo indeterminado, pelos ministros da Guerra ou da Marinha, dentre quaisquer cidadãos diplomados em direito.

Art. 38. Os escrivões serão nomeados pelos ministros da Guerra ou da Marinha.

Art. 39. Os oficiais de justiça, que servirem ao mesmo tempo de porteiros das auditorias e dos Conselhos de Justiça, serão de livre nomeação dos auditores perante quem servirem.

Art. 40º. Cada escrivão poderá ter um escrivente, que será um sargento, ou praça de graduação correspondente na Arma da respectado pelo auditor.

CAPÍTULO V

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO.

Art. 41. Nenhuma autoridade judiciária, ou auxiliar da justiça militar poderá tomar posse e entrar em exercício sem exhibir o título de nomeação, remoção ou promoção, e prestar o compromisso de bem servir.

Art. 42. O compromisso será prestado:

a) pelo presidente e ministros do Supremo Tribunal Militar, perante o Tribunal;

b) pelo procurador geral, auditores, suplentes, advogados e secretários perante o presidente do Tribunal;

c) pelos promotores adjuntos e o sub-procurador, perante o procurador geral;

d) pelos escrivões e oficiais de justiça, perante os respectivos auditores.

Parágrafo único. O compromisso pode ser prestado pelo procurador, mas o acto da posse só se considera completo, para os efeitos legais, depois que o nomeado entrar em exercício.

Art. 43. O prazo para o nomeado entrar em exercício será de trinta dias, contados da publicação da nomeação no *Diário Oficial*, sob pena de ficar esta de nulidade efeito. Havendo legítimo impedimento, o prazo poderá ser prorrogado até mais quinze dias.

Art. 44. Em caso de renomeação, permita ou promoção, não há mistério novo compromisso; basta que o funcionário comunique ao presidente do Supremo Tribunal Militar, ao procurador ou ao auditor, conforme o caso, que entrou em exercício.

Art. 45. A posse conta-se do efectivo exercício do cargo, que o funcionário empossado comunicará ao presidente do Supremo Tribunal dentro de oito dias.

CAPÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES.

Art. 46. Não podem servir conjuntamente juizes, membros do ministério público, escrivões e advogados que tenham entre si, ou uns com os outros, parentesco consanguíneo ou afim na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até ao segundo grau.

§ 1º. Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

§ 2º. No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o menor idoso se a nomeação fôr da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade for impugnável a ambos contra o mais moderno.

Art. 47. Os cargos judiciais e os do ministério público são incompatíveis entre si, e com quaisquer outros cargos ou funções públicas, salvó tratando-se de funções electivas, ou

comissões temporarias conferidas pelo governo. Enquanto durar esse impedimento, far-se-hão as substituições pela forma prescrita no capítulo VII deste título.

A aceitação de cargo incompatível importa a perda do cargo judiciário ou do ministério público.

Art. 48. Aos ministros, auditores e órgãos do ministério público, em efectivo exercício, ou licenciados, é deferido o exercício da advocacia criminal em qualquer juízo, e aos em disponibilidade, no fórum militar.

Art. 49. São nulos os actos praticados pelos auditores, membros do ministério público e funcionários da justiça depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 50. Considera-se suspeito o juiz que:

- a) for amigo íntimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo co-irmão do acusado ou do offendido;
- b) for directamente interessado na decisão da causa;
- c) tiver aconselhado alguma das partes ou se houver manifestado sobre o objecto da causa;
- d) conhecer dos factos, por ter feito o inquerito ou serviço de perito;
- e) tiver dado parte oficial do crime, houver deposto ou devoir depôr como testemunha.

Art. 51. Em qualquer dos casos acima deverá o juiz declarar-se suspeito, embora o acusado não allegue a suspeição.

§ 1º. A suspeição, sob pena de nullidade do processo, será motivada e restricta aos casos enumerados no artigo antecedente.

§ 2º. A suspeição pôde ser declarada *ex-officio* pela instância superior, desde que esteja patente dos autos.

Art. 52. Quando algum juiz for arguido de suspeito, a decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada pelos outros juizes do Conselho ou do Supremo Tribunal, conforme a hypothese, e só pôde ser arguida nos casos taxativamente enumerados no art. 50.

CAPITULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 53. Os ministros, auditores, membros do ministério público e funcionários auxiliares são substituídos nas suas faltas e impedimentos:

- a) os ministros militares, mediante convocação do presidente do Tribunal, por officiaes gêneras do Exercito e da Armada, respectivamente, escolhidos numa lista enviada pelos Ministérios, de tres em tres meses, e os ministros civis por auditores de 2ª entrância, por ordem de antiguidade; a convocação só se fará se os membros efectivos restantes do Tribunal não constituirem numero legal para deliberar;
- b) os auditores pelos suplementes, na ordem numérica;
- c) os juizes do Conselho de Justiça, mediante sorteio, servindo o substituto durante a falta ou impedimento do substituído, na conformidade dos arts. 19 e 20;
- d) o procurador-geral pelo sub-procurador;
- e) o sub-procurador por um promotor designado pelo Procurador Geral;
- f) os promotores pelos respectivos adjuntos, na ordem numérica;
- g) os advogados por pessoa nomeada *ad hoc* pelo auditor, interimamente pelo presidente do Tribunal;
- h) os escrivães pelos escreventes ou por pessoa estranha nomeada interimamente, ou *ad hoc*, pelo auditor;
- i) os officiaes de justiça, por pessoa nomeada interimamente, ou *ad hoc*, pelo auditor.

Parágrafo único. Na 1ª circunscripção, os auditores, promotores, advogados, escrivães e officiaes de justiça se substituirão reciprocamente nas faltas ou impedimentos ocasionais.

Art. 54. Na falta absoluta de suplemento, será o auditor substituído por um *ad-hoc*, nomeado pelo commandante da Região ou Circunscripção Militar.

Na falta de promotor ou adjunto, o commandante da Região ou Circunscripção Militar nomeará um *ad-hoc*.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS E INTERRUPÇÕES DE EXERCÍCIO

Art. 55. Os auditores, membros do ministério público, serventuários e empregados da justiça devem residir dentro dos limites da respectiva circunscripção, não podendo apartar-se sem licença, salvo por motivo de serviço.

§ 1º. Os auditores e promotores devem comparecer diariamente à sede de suas auditorias, e ahí permanecer das 12 às 16 horas, ou enquanto for necessário ao serviço público, salvo quando ocupados em diligências judiciais.

§ 2º. Os escrivães e officiaes de justiça são obrigados a permanecer, diariamente, das 11 às 16 horas, em seus cartórios, excepto quando ocupados em diligências judiciais.

Art. 56. As licenças do presidente e demais membros do Supremo Tribunal e ao procurador geral serão reguladas no regimento interno.

Art. 57. São competentes para conceder licença:

- a) o presidente do Supremo Tribunal ao procurador geral, auditores, advogados e funcionários da secretaria;
- b) o procurador geral ao sub-procurador, promotores e adjuntos;
- c) os auditores aos escrivães e officiaes de justiça.

Art. 58. Na concessão das licenças serão observadas as disposições das leis especiais que a regulam.

Art. 59. As interrupções de exercício, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem do tempo para a antiguidade.

Art. 60. Os ministros do Supremo Tribunal Militar e o procurador geral terão dois meses de férias, que gozarão, collectivamente, nos meses de fevereiro e março.

Parágrafo único. Os demais funcionários terão, durante o anno, direito às seguintes férias, sem interrupção da administração da justiça: o sub-procurador, auditores e promotores, 45 dias; os advogados e escrivães, 30 dias; e os officiaes de justiça, 15 dias.

Esses funcionários serão substituídos pelos respectivos substitutos durante as férias.

CAPITULO IX

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUÍZES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E MAIS FUNCIONÁRIOS

Art. 61. Os auditores são vitalícios; não podem ser removidos senão no caso de permuta, ou remoção a pedido, quando o exigir a conveniencia da justiça, demonstrada em processo administrativo feito pelo Governo e deliberada pelo Supremo Tribunal Militar.

Parágrafo único. A irremovibilidade não obsta, porém, à mudança da sede da circunscripção ou da auditoria, para qualquer outro lugar situado dentro dos respectivos limites, nem exime o auditor de acompanhar as forças, ou parte delas, se assim o entender o Governo, sempre que saibrem as mesmas da sede, ou do território da circunscripção, ou auditoria.

Art. 62. O procurador geral, o sub-procurador e os promotores serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 63. Os magistrados e funcionários da justiça militar terão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 64. Faz facultado aos auditores de primeira entrância renunciar a promoção á segunda, e aos desta a promoção á ministério do Supremo Tribunal.

Art. 65. Os auditores e os funcionários da justiça militar ficarão suspensos do exercício de suas funções:

- a) quando pronunciados ou condenados, se a condenação não importar a perda do cargo;
- b) quando, sem causa justificada, deixarem o exercício do cargo ou não o reassumirem depois de finda a licença.

Art. 66. Os auditores e advogados de officio, promotores e escrivães são passíveis das seguintes penas disciplinares, imposta, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Militar, por intermédio do seu presidente, e pelo procurador geral:

- a) advertência particular;
- b) censura pública, ou reservada;
- c) suspensão do exercício até 60 dias.

Essas penas serão aplicadas: não só quando à indisciplina ou acto de desrespeito for praticado contra o Supremo Tribunal ou contra qualquer dos seus membros, como também quando commetido pelo promotor contra o procurador geral, sejam quais forem os meios usados.

Art. 67. O secretario do Supremo Tribunal Militar ficará sujeito às penas prescritas no Regimento Interno.

Art. 68. Os escrivães e officiaes de justiça são passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas pelos auditores, perante quem servirem:

- a) advertência particular ou em portaria;
- b) suspensão até 60 dias.

Art. 69. As penalidades estabelecidas neste Código para os auditores e funcionários da justiça, serão, quando aplicadas, transcritas nos respectivos assentamentos.

Art. 70. O auditor ou funcionário a quem tiver sido imposta pena por falta disciplinar, poderá pedir sua reconsideração, ou relevação, à propria autoridade que a tiver aplicado.

Art. 71. Qualquer advogado que em petições, arrazoados verbais ou escritas, cotas ou quaisquer papeis forenses, deixar de guardar o respeito devido aos juízes, sofrerá a pena de suspensão da advocacia no fóro militar por um a três meses, a qual será impõida pelo Supremo Tribunal Militar ao tomar conhecimento, unnecessary, eu mediante representação documentada do ofendido.

Art. 72. Os juízes e funcionários da Justiça Militar terão as seguintes graduações militares, que são meramente honoríficas:

Os ministros civis do Supremo Tribunal Militar e o procurador geral, a de general de divisão;

O sub-procurador e os auditores de 2ª entrância, a de coronel;

Os auditores de 1ª entrância, a de tenente-coronel;

Os promotores de 2ª entrância, a de major;

Os promotores de 1ª entrância, a de capitão;

Os escrivães, a de 2º tenente.

Art. 73. Os auditores são obrigados a matricular-se no Supremo Tribunal Militar, dentro de 60 dias, contados da posse, devendo a matrícula conter o nome e a idade do requerente, data da primeira nomeação, posse e exercício, as interrupções e seus motivos, sob pena de suspensão imposta pelo presidente do Tribunal.

Art. 74. Por antiguidade no cargo entende-se o tempo de serviço no mesmo, deduzidas quaisquer interrupções, excepto:

a) o tempo de licença para tratamento de saúde até 12 meses em cada período de seis anos;

b) o tempo marcado ao auditor removido para se transportar à nova circunscrição;

c) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo-crime de que seja absolvido.

Art. 75. A antiguidade, em cada entrância, será regulada pela data da posse, e se acontecer que essa data seja a mesma para dois ou mais auditores, será mais antigo o que maior tempo de efectivo exercício tiver na entrância. Verificada ainda a igualdade de condições, a preferência caberá ao que maior tempo tiver de efectivo exercício de suplente de auditor, de serviço militar, de outro serviço público federal, ou de idade.

Na apuração da antiguidade na entrância só se tomará em consideração o tempo de serviço ali realmente prestado, descontado todo e qualquer período em que os auditores tenham deixado o exercício da mesma, sejam quais forem os motivos, salvo para o desempenho de comissões próprias do cargo, autorizadas por lei ou regulamento, e gozo de férias.

Art. 76. O Supremo Tribunal organizará annualmente, e fará publicar no *Diário da Justiça*, até 15 de janeiro, a lista de antiguidade dos auditores.

Art. 77. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Militar, observadas as seguintes disposições:

a) A reclamação será apresentada na secretaria, ou posta no correio, dentro de 15 dias, contados da data da publicação da lista no *Diário da Justiça*, ou chegada deste à sede da circunscrição. Examinada pela relator e discutida pelo Tribunal poderá este julgar-a, desde logo, irrecorrível, por falta de fundamento, ou, em caso contrário, mandará ouvir os interessados, marcando a cada um prazo razoável, que não excederá de 15 dias.

b) Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem elas, proferirá o Tribunal a sua decisão.

Art. 78. Os ministros militares e os juízes militares dos Conselhos de Justiça, sempre que se reunirem, deverão estar tardados.

Art. 79. Os ministros civis, auditores, membros do ministério público, o secretário, os escrivães, oficiais da justiça e continua usarão, nas sessões e audiências, o vestuário estabelecido no regimento interno do Tribunal, sendo-lhes facultado vestir a farda dos postos correspondentes com as insignias determinadas pelo Supremo Tribunal.

Art. 80. A aceitação de cargo na justiça militar por um oficial impõe solicitação de reforma nos termos da legislação militar.

Art. 81. No exercício das funções há reciprocidade independência entre os órgãos do ministério público e os de ordem judiciária.

TÍTULO II

Da jurisdição e competência

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82. A competência é determinada: 1º, pelo lugar do crime; 2º, pelo lugar da unidade, flotilha ou estabelecimento em que estiver servindo o delinquente na ocasião do crime; 3º, pelo lugar onde estava servindo ou for servir o acusado.

Art. 83. Os civis, co-reos em crime militar, em tempo de paz, respondem no fóro comum.

Art. 84. Quando o militar commeter crime militar e crime comum, responderá por aquele no fóro militar, e por este no fóro comum.

Art. 85. Quando o delinquente for acusado de dois ou mais delitos da mesma ou diversa natureza, commetidos em lugares diferentes, mas com uma só intenção, será competente para o processo o fóro da circunscrição do crime mais grave.

Art. 86. Para os crimes praticados em países estrangeiros ou a bordo de navio em viagem ou comissão, o fóro competente será o da Capital Federal.

§ 1º. No caso de o navio ser obrigado a demorar por tempo suficiente para fazer-se o processo num porto intermédio, sede de circunscrição ou de Conselho aí será julgado o acusado.

§ 2º. Se o navio tiver de estacionar no estrangeiro, após a prática do crime, o acusado será julgado por um Conselho sorteado entre os oficiais da guarnição, os em serviço do país no lugar e os reformados, se os houver, sendo o auditor e o promotor nomeados *ad hoc* pelo comandante, de preferência entre pessoas diplomadas em direito.

Art. 87. Os militares do Exército e da Armada que juntamente commetterem crime serão julgados por um conselho constituído por oficiais pertencentes à classe da autoridade militar que primeiro conheceu do facto.

Art. 88. A reforma, exclusão, demissão ou dispensa do serviço militar não extinguem a competência do fóro militar para o processo e julgamento dos crimes commetidos ao tempo daquele serviço.

Art. 89. O fóro militar é competente para processar e julgar nos crimes dessa natureza:

a) os militares do Exército activo e da Armada, dos diferentes quadros e serviços;

b) os oficiais reformados do Exército e da Armada, quando em serviço ou em comissão de natureza militar;

c) os oficiais da reserva de 2ª classe do Exército de 1ª linha, nos termos do art. 47 do decreto legislativo n. 3.352, de 3 de outubro de 1917;

d) os oficiais da reserva da Armada, nas mesmas condições dos da 2ª classe do Exército de 1ª linha;

e) os oficiais e praças do Exército de 2ª linha, nos termos do art. 6º do decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918;

f) os reservistas do Exército de 1ª linha e os da Armada, quando mobilizados, em manobras ou em desempenho de funções militares;

g) os sorteados insubmissos;

h) os assemelhados do Exército e da Armada.

Art. 90. São assemelhados os indivíduos que, não pertencendo à classe militar dos combatentes, exercem funções de carácter civil ou militar especificadas em leis ou regulamentos a bordo de navios de guerra ou embarcações a estes equipadas, nos arsenais, fortes, quartéis, acampamentos, repartições, logares e estabelecimentos de natureza e jurisdição militar, e sujeitos por isso a preceito de subordinação e disciplina. (Decreto n. 4.998, de 8 de janeiro de 1926, art. 2º).

Art. 91. Na 1ª circunscrição o auditor mais antigo distribuirá o serviço entre si e os demais auditores.

CAPÍTULO II

DOS AUDITORES

Art. 92. Ao auditor, além de que lhe é atribuído neste Código, compete:

a) decidir sobre a aceitação ou rejeição da denúncia, nos termos estabelecidos no art. 189, e sobre o pedido de arquivamento de inquérito, representação, queixa, ou documentos;

b) proceder à exame de corpo de delito, se não houver sido feito no inquérito, bem como aos demais exames e diligências que se tiverem de realizar por deliberação do Conselho, nomeando os peritos.

- c) requisitar das autoridades civis e militares as provisões necessárias para o andamento do processo e esclarecimento do facto;
- d) proceder, com assistência do promotor e do escrivão, ao sorteio dos oficiais que tiverem de servir no Conselho;
- e) comunicar à autoridade, sob cujo comando se acha o acusado, todas as decisões definitivas do Conselho;
- f) qualificar e interrogar o acusado, inquirir e acarear as testemunhas;
- g) conceder menagem, se o crime já estiver devidamente classificado, ouvindo préviamente o promotor;
- h) servir de relator no Conselho de Justiça, redigindo, não só as sentenças, como todas e quaisquer decisões tomadas pelo Conselho, dentro do prazo de 48 horas;
- i) processar e julgar as justificações que lhe forem requeridas, para percepção de montepio, e isenção do serviço militar;
- j) suspender, até 60 dias, ou propor a denúncia mediante processo administrativo, do escrivão, independentemente de outras penas em que possa ter incorrido;
- k) suspender, até 60 dias, ou demitir livremente os oficiais de justiça;
- l) expedir quaisquer alvarás, mandados de prisão, intimação, busca e apreensão, em cumprimento de decisões do Conselho ou no exercício de suas próprias atribuições;
- m) receber a apelação, ou os recursos de decisões do Conselho quando este já houver encerrado as suas sessões;
- n) nomear escrivão, interinamente, ou *ad hoc*;
- o) remeter à secretaria do Supremo Tribunal, para serem archivados, os autos dos processos findos;
- p) apresentar ao presidente do Supremo Tribunal, no mês de janeiro de cada ano, um relatório da administração da justiça, na auditoria o ano anterior.

CAPITULO III DO CONSELHO DE JUSTIÇA

- Art. 93. Ao Conselho de Justiça compete:
- a) processar e julgar os crimes previstos na legislação penal militar, com exceção dos atribuídos à competência privativa do Supremo Tribunal;
 - b) converter em prisão preventiva a detenção ou prisão do indiciado, ordenada pela autoridade militar na fase do inquérito, se ocorrerem as condições do art. 149, ou ordenar a soltura do indiciado, se essas condições não ocorrersem, comunicando a sua decisão, num ou outro caso, à autoridade administrativa;
 - c) decretar a prisão preventiva do denunciado e conceder menagem;
 - d) decidir as questões de direito que se suscitarem no processo, ou julgamento;
 - e) receber as apelações e recursos, salvo o disposto no art. 92, letra m.

- Art. 94. Ao presidente do Conselho compete:
- a) presidir as sessões, propôr afinal as questões, apurar e proclamar o vencido;
 - b) nomear advogado ao acusado que o não tiver, e curador ao ausente, ou de menor idade;
 - c) requisitar o comparecimento do acusado quando preso e das testemunhas quando militares ou funcionários públicos, ou expedir mandado de intimação, no caso contrário;
 - d) fazer a polícia das sessões, chamar à ordem os que dela se desviam, impondo silêncio aos assistentes, fazendo sahir os que não se conformarem, prendendo os desobedientes e mandando lavrar auto e flagrante contra os que faltarem com o respeito devido ao Conselho, a qualquer de seus membros ou ao promotor;
 - e) prender os que assistirem às sessões com armas prohibidas e mandalos apresentar à autoridade competente.

§ 1º O presidente, além do voto deliberativo, terá o de qualidade quando se verificar empate.

§ 2º No caso de omissão do presidente do Conselho, o desacatado, na hipótese da letra d, poderá reclamar do presidente do Supremo Tribunal Militar que ordene a instauração do processo.

Art. 95. Qualquer membro do Conselho poderá reperguntar as testemunhas e reclamar as diligências que julgarem necessárias à elucidação dos factos.

Art. 96. O Conselho poderá instalar-se ou funcionar desde que esteja presente a maioria de seus membros, inclusive o auditor. Nas sessões do julgamento final, porém, exige-se o comparecimento de todos. O presidente do Conselho, quando faltar, será substituído pelo juiz que se lhe seguir em antiguidade ou posto, se for oficial superior.

Art. 97. As sessões do Conselho far-se-ão em dias sucessivos, úteis, salvo o caso de adiamento facultado por este Código ou força maior comprovada e expressa na acta, e só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo. A de julgamento, porém, será permanente.

Art. 98. Nenhuma ingêncie no Conselho é permitida ás autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

CAPITULO IV DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 99. Ao Supremo Tribunal Militar compete, privativamente:

- a) processar e julgar os oficiais generais do Exército e da Armada, os seus membros militares nos crimes militares e de responsabilidade, os órgãos do ministerio público, os ministros civis, os auditores e os juízes militares do Conselho de Justiça, nestes últimos crimes;

b) processar e julgar petições de *habeas-corpus*, quando à execução, ou ante a emanação de autoridade militar, administrativa ou judiciária, ou das juntas de alistamento e sorteio militar;

c) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor e das decisões e sentenças do Conselho de Justiça;

d) julgar os conflitos entre os Conselhos de Justiça;

e) mandar que se enviem, por cópia, ao auditor ou à autoridade civil, conforme a hipótese, as peças necessárias à formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime, ou de novo criminoso não processado;

f) julgar os embargos opostos ás suas sentenças;

g) remeter ao procurador geral, para proceder na forma da lei, cópia dos precisos documentos, quando, em autos ou processos submetidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crimes de responsabilidade;

h) advertir, censurar ou suspender do exercício, até sessenta dias, nos acordãos, a juizes inferiores e mais funcionários, por omissão, ou faltas, no cumprimento do dever;

i) resolver sobre a antiguidade dos auditores organizando, anualmente, a respectiva lista e enviar ao Governo a lista triplique dos auditores, para os efeitos declarados nos arts. 31 e 32;

j) organizar a secretaria de acordo com a dotação orçamentaria e regular o provimento dos cargos e acessos dos respectivos funcionários, que serão todos, inclusive o secretario, o qual será pessoa diplomada em direito, nomeados pelo presidente do Tribunal;

k) julgar os recursos de alistamento militar, na forma da legislação em vigor;

l) consultar, com seu parecer, as questões que lhe forem afectas pelo Presidente da República, sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar, e classes anexas;

m) organizar o seu regimento interno.

Art. 100. Nos casos em que possa vir a ser imposta á ré a pena de 30 anos de prisão, o Supremo Tribunal só funcionará com a presença de, pelo menos, três juízes civis e tres militares, afora o presidente.

Art. 101. O presidente não poderá tomar parte na discussão e votação das questões submetidas á decisão do Tribunal, salvo quando se tratar de matéria de carácter administrativo, em que, além do seu voto, terá o de qualidade.

O empate importa decisão favorável ao réo.

Art. 102. Compete ao presidente do Supremo Tribunal nomear os suplementes de auditor interinamente.

Art. 103. As penas de que trata a letra h do art. 99 poderão ser impostas pelo Tribunal, em ofício reservado, assinado pelo presidente.

CAPITULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 104. Ao promotor incumbe:

- a) requerer á autoridade militar competente, inquérito policial para o descobrimento do crime e seus autores;

b) denunciar os crimes, assistir ao processo e julgamento, promovendo todos os termos da acusação;

c) arrolar testemunhas além das que não tiverem sido ouvidas no inquérito, e substituir-as;

d) acusar os criminosos, promover a sua prisão e a execução das sentenças;

e) interpor os recursos legais;

f) recorrer obrigatoriamente para o Supremo Tribunal dos despachos de não recebimento da denúncia, dos que julga-

rein prescrita à accão penal e das sentenças de absolvição, quando fundadas em dirimentes, ou justificativas;

g) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos arquivos e cartórios, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

h) funcionar obrigatoriamente nas justificações para percepção de montepio e meio soldo, e isenção do serviço militar;

i) organizar e remeter ao procurador geral a estatística criminal de sua promotoria, durante o anno, até 31 de janeiro;

j) visitar as prisões, pelo menos uma vez no anno, e vigiar o cumprimento das penas;

k) requerer, em qualquer phase do processo, a prisão preventiva dos indicados, observado o disposto no art. 149.

Art. 105. Ao procurador geral, além do que se acha estabelecido no artigo anterior, no que lhe for aplicável, incumbe:

a) superintender todo o serviço do ministerio público, expedir ordens e instruções aos promotores para o desempenho regular e uniforme de suas atribuições, fazer efectiva a responsabilidade dos mesmos e dos demais empregados da justiça;

b) officiar nos recursos interpostos pelos promotores e submettidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar, e naqueles em que, depois de examinados os autos pelos relatores, verificarem estes a necessidade de sua audiencia;

c) requerer tudo quanto entender necessário para o julgamento das causas e interpor os recursos legaes;

d) denunciar e acusar os réos nos crimes da competência originaria do Supremo Tribunal;

e) designar qualquer promotor, ou adjunto, para, mesmo fóra de sua circunscripção, ou auditoria, proceder a diligências e promover inqueritos conforme aconselharem os interesses da justiça;

f) nomear interinamente os adjuntos de promotor.

Paragrapho unico. O procurador geral terá assento no Tribunal, podendo tomar parte, mas sem direito de voto, na discussão dos assumptos da competência do Tribunal, em qualquer momento.

Art. 106. Ao sub-procurador compete:

a) substituir o procurador geral nas suas faltas e impedimentos, assim como nos processos em que elle lhe delegar as suas atribuições por affluencia de serviço;

b) exercer a função de consultor jurídico do Ministerio da Guerra, conforme se dispõe no título XV.

Art. 107. Nos suplementos aos adjuntos compete substituir, respectivamente, os auditores e os promotores nas suas faltas e impedimentos, e funcionar nos casos previstos no art. 9º.

Art. 108. Ao advogado incumbe:

a) patrocinar as causas em que forem accusadas praças de pret no fóro militar;

b) servir de advogado curador nos casos previstos nos arts. 94. letra b, 209 e 220;

c) defender no fóro criminal commun as praças de pret, quando accusadas de crime commetido em serviço militar, ou por motivo deste;

d) promover a revisão dos processos e o perdão dos condenados nos casos em que a lei o permitte;

e) requerer, por intermedio do auditor, as diligências e informações necessarias à defesa do accusado.

Art. 109. Ao escrivão incumbe:

a) escrever em forma legal os processos mandados, precatórias, cartas de guia e maços actos próprios do seu officio;

b) passar procuração *apud acta*;

c) dar, mediante despacho do auditor, certidões *verbo ad verbum*, ou em relatorio, que lhe forem pedidas, e não versarem sobre objecto de segredo;

d) ler o expediente e os autos nas sessões do Conselho, tomando nota de tudo quanto nellas occurrer, para lavrar a acta respectiva que tem de ser junta aos autos, na qual mencionará a hora em que começaram e terminaram os trabalhos;

e) fazer em cartório as notificações de despachos ordenadas pelo auditor e das decisões do Conselho;

f) acompanhar o auditor nas diligências do seu officio;

g) archivar os livros e papeis, para delles dar conta a todo tempo;

h) tem em dia a relação de todos os moveis e utensilios da auditoria, os quais ficarão a seu cargo;

i) reunir os dados necessarios ao relatorio annual do auditor e fazer a correspondencia administrativa da auditoria;

j) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos submettidos ao Conselho;

k) rubricar os termos, actos e folhas de autos;

l) organizar o livre de tombos do cartorio com indicação do nome do réo, por ordem alphabetică, especie e numero do processo, e datas da entrada e remessa.

Art. 110. Ao escrivente incumbe auxiliar o escrivão, podendo, quando juramentado, ser encarregado de todo o serviço do cartorio, inclusive inquirição de testemunhas e termos nos autos, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão, que os subscreverá.

Art. 111. Ao secretario do Supremo Tribunal incumbe, além das atribuições administrativas que lhe forem dadas no Regimento Interno:

a) assistir às sessões para lavrar as actas e assignalá-las com o presidente, depois de lidas e approvadas;

b) lavrar portarias e ordens;

c) receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos e papeis apresentados ao Tribunal, e submettê-los à distribuição;

d) passar, mediante despacho, certidões que lhe forem pedidas de livros, autos e documentos sob sua guarda, e não versarem sobre objecto de segredo;

e) proceder à leitura do processo na sessão de julgamento dos crimes da competência originaria do Supremo Tribunal;

f) remeter ao auditor respectivo cópia do accordão logo que tenha passado em julgado;

g) archivar os autos de todos os processos findos, livros e papeis para delles dar conta a todo o tempo.

Art. 112. Às officinas de justiça incumbe fazer as citações e intimações e executar as ordens do auditor e do presidente do Conselho de Justica, e, como porteiros, agravar a abertura e encerramento das sessões do Conselho, fazer a chamada das partes e testemunhas e prover ao serviço dos auditórios.

CAPITULO VI

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 113. Tanto os Conselhos, por meio de representação, como o ministerio publico ou o accusado, mediante requerimento, podem suscitar conflito de jurisdição.

Art. 114. O conflito será resolvido pelo Supremo Tribunal, observadas as disposições seguintes:

§ 1.º O suscitante remeterá à secretaria do Tribunal uma exposição fundamentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessarios.

§ 2.º Distribuído o feito, o relator imediatamente requisitará informações nos Conselhos em conflito, remetendo-lhes cópia da petição ou representação, e ordenará a suspensão dos processos até a decisão do conflito pelo Tribunal.

§ 3.º Os Conselhos em conflito prestarão as informações no prazo máximo de cinco dias, contados daquelle em que tiverem recebido a ordem.

§ 4.º O relator ou o Tribunal poderá ordenar, se julgar conveniente, que os autos dos processos que determinaram o conflito sejam presentes à sessão do julgamento.

§ 5.º Recebidas as informações, o Tribunal, ouvido o procurador geral e a exposição verbal do relator, decidirá o conflito até a sessão seguinte, salvo se a instrução do feito depender de diligências.

§ 6.º Lavrado o accordão, que conterá explicitamente os fundamentos da decisão, remeterá o secretario cópia delle a cada um dos conselhos em conflito.

§ 7.º Se dois ou mais Conselhos forem todos competentes, correrá o processo perante aquelle que primeiro delle concorde; se incompetentes, fará o Tribunal remeter o processo ao fóro que competente for.

TÍTULO III

DOS ACTOS PRELIMINARES DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DO INQUERITO POLICIAL MILITAR

Art. 115. O inquerito policial militar consiste num processo sumário, em que se ouvirão o indicado, o offendido e testemunhas, e se farão o auto de corpo de delicto e quaesquer exames e diligências necessárias ao esclarecimento do facto e suas circumstâncias, inclusive a determinação do valor do danimo quando se tratar de crime contra a propriedade pública, ou privada.

Art. 116. O inquerito pôde ser instaurado:

a) *ex-officio*, ou em virtude de determinação superior;

b) a requerimento da parte offendida ou de quem legalmente a represente;

c) em virtude de requisição do ministerio publico.

§ 1.º O procedimento *ex-officio* compete à autoridade militar sob sujas ordens estiver o accusado, logo que ao conhecimento della chegue a notícia do crime que a este se atribue.

§ 2.º A determinação para instauração do inquerito compete, observada a ordem hierárquica ou administrativa, ao superior ou chefe da autoridade a que se refere o paragrapho anterior.

§ 3.º O requerimento e a requisição de que tratam as letras b e c serão dirigidos á autoridade militar sob cujas ordens servir o acusado.

§ 4.º Os Ministros da Guerra e da Marinha poderão avocar qualquer inquerito, e designar a autoridade que do mesmo se encarregue.

Art. 117. A polícia militar é exercida pelos ministros da Guerra e da Marinha, inspectores, commandantes de região ou de unidades, chefes ou directores de estabelecimentos ou repartições militares, por si ou por delegação.

§ 1.º No caso de indícios contra um official, será essa delegação exercida por outro de patente superior.

§ 2.º Em casos excepcionaes, poderá o Governo designar para fazer inquerito qualquer auditor, ou membro do ministerio publico.

Art. 118. A autoridade que fizer o inquerito, ou o encarregado deste, será auxiliada por pessoa idonea, de sua confiança e designação, a qual escreverá os termos necessarios e não poderá excusar-se nem ser recusada pela autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Art. 119. Terminadas as diligencias policiaes, serão autoatadas todas as peças, seguidas de um relatorio e observadas as disposições seguintes:

§ 1.º Se os factos constantes das averiguaciones constituir contravenções da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exercito e da Armada.

§ 2.º Se os factos constituirem crime ou contravenções da competencia dos tribunais civis, serão os autos remetidos á autoridade competente, por intermedio da autoridade mais graduada da circunscripção.

§ 3.º Se os factos constituirem crime da competencia dos tribunais militares, serão os autos remetidos, por intermedio da autoridade mais graduada da circunscripção, ao auditor, que os mandará com vista ad promotor.

Na 1ª circunscripção, a remessa se fará ao auditor mais antigo, respectivamente com jurisdição no Exercito e na Armada.

§ 4.º No caso de delegação, serão os autos remetidos á autoridade que determinou o inquerito, a qual procederá na forma dos paragraphos anteriores.

§ 5.º Se no inquerito nada fôr apurado, mesmo assim a autoridade do encarregado fará remessa dos autos ás autoridades de que tratam os paragraphos anteriores.

Art. 120. O relatorio conterá uma succinta exposição dos factos com indicação sumaria das provas colhidas e das pessoas que tenham razão de saber do facto criminoso, além das já ouvidas.

A autoridade incumbida do inquerito pronunciar-se-á, motivadamente, no final do relatorio, sobre a necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do indicado.

Art. 121. O promotor poderá assistir, por iniciativa propia, ou por solicitação de quem fizer o inquerito, aos termos deste.

Art. 122. Poderá ser dispensado o inquerito policial em caso de flagrante delicto, ou quando o facto já estiver esclarecido, por documentos, ou outras provas.

Art. 123. O procurador geral poderá designar qualquer promotor para assistir aos termos do inquerito, dentro ou fóra da circunscripção ou auditoria em que o mesmo tiver exercicio.

CAPITULO II

DA BUSCA E APPREHENSÃO

Art. 124. A autoridade competente, quando fôr necessário, procederá ou mandará proceder a exame e busca, onde julgar conveniente, fazendo lavrar auto circumstanciado de tudo quanto observar, com descrição da localidade e indicação de quaequer objectos suspeitos. O auto será authenticado pela autoridade e assignado por duas testemunhas, pelo menos.

Art. 125. Para que a autoridade possa fazer exames domiciliares e buscas, é preciso que haja no logar indícios velementes ou fundada probabilidade da existencia de vestígios, instrumentos ou objectos do crime, ou de ahí se achar o criminoso ou seus cúmplices.

Art. 126. Os mandados de busca devem:

- indicar a casa pelo seu numero, situação e nome do proprietário ou morador;

- descrever a causa ou nomear a pessoa procurada;
- ser escriptos pelo escrivão e assignados pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 127. A execução dos mandados compete aos officiaes de justiça, ou militares nomeados *ad hoc* pela autoridade que houver ordenado a busca e apprehensão.

Art. 128. Os encarregados da diligencia serão acompanhados de duas testemunhas que os possam abonar, e depôr, se fôr preciso, em justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a entrada, ou fizeram necessário o emprego da força no caso de oposição ou resistência.

Art. 129. A' noite em nenhuma casa se poderá proceder a exames ou buscas.

Art. 130. Antes de entrar na casa, deve o encarregado da diligencia ler ao morador o mandado de busca, intimando-o a obedecer á sua execução.

§ 1.º Não sendo obedecido, poderá arrombar a porta da casa e nella entrar, forçar qualquer porta interior, armario ou outro movel ou cousta, onde se possa com fundamento suppor, escondido o que se procura.

§ 2.º Finda a diligencia, lavrará os executores um auto de tudo quanto ocorrer, no qual tambem nomearão as pessoas e descreverão as causas e logares onde foram encontradas, assignando-o com as duas testemunhas presenciaes.

Art. 131. Os mandados de busca também podem ser concedidos a requerimento de parte, com declaração das razões por que presume se acharem os objectos no logar indicado. Quando taes razões não forem logo justificadas por documento, ou apoiaadas pela fama da vizinhança ou notoriedade publica, ou por circunstancias taes que constituiam velementes indícios, exigir-se-á o depoimento de duas testemunhas, que devorão dar a razão da scienza ou presumpção que têm do que a causa está no logar designado.

Art. 132. As buscas poderão ser decretadas *ex-officio*, por meio de portaria ou mandado, que será dispensado quando se tratar de caso urgente, lavrando-se, porém, sempre auto especial com descrição do ocorrido.

Art. 133. As armas, instrumentos e objectos do crime serão authenticados pela autoridade apprehensora e conservados em juizo, para serem presentes aos termos da formação da culpa e do julgamento.

Art. 134. O auditor providenciará no sentido de se restituirm a seus dômos os objectos ou valores apprehendidos aos criminosos, e os que tenham vindo a juizo para prova do crime, uma vez que não haja impugnação fundada de terceiras pessoas, ou, por lei, não tenham sido perdidos para o Estado.

CAPITULO III

DO CORPO DE DELICTO E OUTROS EXAMES

Art. 135. Quando o crime fôr dos que deixam vestígios, a autoridade nomeará dois peritos profissionaes, e, em falta destes, duas pessoas de idoneidade e capacidade reconhecidas, que, sob compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, se encarregará de descrever com todas as circunstancias tudo o que observarem em relação ao crime.

Paragrapho unico. No caso de divergência dos peritos, a autoridade nomeará um terceiro para desempatar.

Art. 136. O exame do corpo de delicto será feito *ex-officio*, ou a requerimento da parte, que terá direito a uma cópia authenticada do auto.

Art. 137. Os quesitos a que os peritos tenham de responder serão offerecidos pela autoridade que presidir a diligencia. Ao ministerio publico e á parte interessada é licito offerecer, os seus.

Art. 138. Concluídos as observações e exames, o escrivão reduzirá tudo a auto, que será assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

Paragrapho unico. Podem os peritos, se as circunstancias o exigirem, requerer prazo razoável para apresentarem as suas respostas.

Art. 139. Toda vez que baixar a hospital ou enfermaria militar alguém com signaes que autorizem a suspeita de crime, o director, ou quem suas vezes fizer, providenciará de modo a ser feito o exame de corpo de delicto, observadas as formalidades prescriptas nos artigos anteriores. Quando não existirem vestígios, ou estes tiverem desaparecido, a autoridade militar encarregada do inquerito indagará quaes as testemunhas do crime, e as fará vir á sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do facto e suas circunstancias.

Art. 140. O corpo de delicto tem por complemento outros exames, taes como:

a) exame de sanidade;

b) autopsia;

c) exames de laboratorio e outros que forem necessarios.

Art. 141. As regras concerentes ao corpo de delicto são applicaveis aos outros exames, de acordo com o estabelecido no decreto n.º 6.410, de 30 de março de 1907.

Art. 142. Proceder-se-á a exame de sanidade quando o offendido tiver alta do hospital ou enfermaria, ou, quando passados 30 dias do ferimento, lesão ou offensa physica, não estiver restabelecido. Os peritos, nesse caso, declararão a causa da prolongação do mal, se esta resulta da offensa physica ou de circunstancias especiaes e extraordinarias, e se o offendido apresenta perigo de vida.

Art. 143. Falecendo o offendido, os peritos declararão a causa determinante da morte e todas as circunstancias que observarem, verificadas por meio de autopsia.

Art. 144. O corpo de delicto poderá ser feito em qualquer dia e hora, mesmo em domingo ou feriado, de modo que medeio o menor espaço possível entre elle e a perpetração do crime.

Art. 145. Nas diligencias e exames que a bem da justiça se tenham de fazer nos navios, quartéis, estabelecimentos ou repartições publicas, civis ou militares, as autoridades competentes dirigir-se-ão nos respectivos commandantes ou directores, avisando-os do dia e hora em que se terão de efectuar.

Art. 146. Os peritos que sem justa causa se recusarem a fazer o exame do corpo de delicto, ou qualquer exame complementar, serão multados em 50\$ ou 100\$ pela autoridade que presidir ao acto.

TITULO IV

Da prisão e da menagem

CAPITULO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELICTO

Art. 147. Qualquer pessoa pôde, e os militares devem, prender quem fôr desertor ou estiver pronunciado ou condenado, ou fôr encontrado commettendo crime militar, ou, após a prática deste, tentar fugir perseguido pelo clamor público. Sómente nestes dous ultimos casos a prisão se considera feita em flagrante delicto.

§ 1º Apresentado o preso á autoridade militar, ouvirá esta o conductor e as testemunhas que o acompanharem, interrogará o acusado sobre as arguições que lhe são feitas, indagando o lugar e a hora em que se commeteu o crime, fazendo de tudo lavrar auto, por todos assinado.

§ 2º Resultando das respostas suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolher-o á prisão, procedendo, em seguida, a exame do corpo de delicto, á busca para apprehensão dos instrumentos do crime e a outras diligências que forem necessárias para o esclarecimento deste; feito o que remetterá o processo, dentro em cinco dias, ao auditor respectivo, á cuja disposição passará o preso, comunicando o facto, por officio, á autoridade militar a que estiver subordinado.

Art. 148. A autoridade militar dará ao preso, dentro de 24 horas, nota de culpa, por ella assignada, contendo o motivo da prisão e os nomes do acusador e das testemunhas.

CAPITULO II

DA PRISÃO POR MANDADO

Art. 149. Fóra do flagrante delicto, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada em qualquer phase do processo, quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigirem, ocorrendo em conjunto, ou isoladamente, as seguintes condições:

a) declaração de duas testemunhas, que deponham sob compromisso e de sciencia propria, ou prova documental, de que resultem videntes indícios de culpabilidade;

b) confissão do crime.

Art. 150. A prisão preventiva será decretada por ordem escrita, podendo, nos casos urgentes, ser determinada por via telegraphica, ou por qualquer modo que torne certa a sua decretação.

Art. 151. A ordem de prisão será expedida ex-officio, ou a requerimento do ministerio publico.

Paragrapho unico: A cópia do mandado de prisão equivalerá á nota de culpa.

Art. 152. A ordem de prisão requer, para a sua legitimidade, o concurso das formalidades seguintes:

a) que emanem de autoridade competente;

b) que seja escrita pelo escrivão e assignada pela autoridade;

c) que nomeie a pessoa que deve ser presa, ou a designie por signaes que a façam conhecida do executor;

d) que declare o motivo da prisão;

e) que seja dirigida a quem fôr competente para executá-la.

Art. 153. Quando o acusado estiver fóra da jurisdição da autoridade que decretar a prisão, será esta requisitada á autoridade competente da circunscrição em que o mesmo se achar.

Art. 154. Se o acusado estiver em paiz estrangeiro, a prisão será requisitada de acordo com as regras do Direito Internacional.

Art. 155. Na execução da ordem de prisão, observar-se-á o seguinte:

a) o executor dar-se-á a conhecer e, lendo o mandado ao acusado, o intimará a acompanhá-lo;

b) sómente quando o acusado resistir ou procurar evadir-se, poderá o executor empregar força para effectuar a prisão;

c) se o acusado resistir com armas, de modo a pôr em risco a vida do executor, poderá este lançar mão dos meios necessários á sua defesa, e, em tal conjunctura, o ferimento ou morte do mesmo é justificável. Esta disposição comprehende as pessoas que auxiliarem a execução do mandado e as que prenderem alguém em flagrante, bem como, de outro lado, os que ajudarem a resistência do acusado ou o quizerem tirar do poder do executor.

d) se o acusado se introduzir em alguma casa, o executor intimará o respectivo morador a entregar-l-o, mostrando a ordem de prisão e fazendo-se conhecer. Se não fôr imediatamente obedecido, chamará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força, arrombando as portas, se preciso fôr; sendo de noite, tomará todas as saídas, proclamará o predio incomunicável e, logo que amanhecer, penetrará na casa, de tudo lavrando auto.

e) a entrada na casa é permitida, mesmo á noite, se tendo nella entrado o preso, de dentro pedirem socorro.

f) Toda pessoa que se opuser por qualquer forma á execução do mandado, será presa e remetida á autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 156. Qualquer das autoridades referidas no art. 117 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais.

CAPITULO III

DA MENAGEM

Art. 157. A menagem poderá ser concedida nos crimes cujo maximo de pena fôr inferior a quatro annos de prisão.

Art. 158. A menagem será concedida: ao oficial, no acampamento, cidade ou logar em que se achar ou que lhe fôr designado; á praça de pret e aos assemelhados, no interior do quartel, navio ou estabelecimento a que pertencer ou lhe fôr designado.

§ 1º Para a concessão de menagem ter-se-ão em consideração a gravidade e circunstancias do crime, a graduação do acusado e seus precedentes militares.

§ 2º O ministerio publico será previamente ouvido sobre a menagem, emitindo, no prazo de 48 horas, parecer, não só sobre a conveniencia da sua concessão, como sobre o logar em que deve ser gosada, informando-se a respeito com a autoridade militar competente, quando julgar necessário.

Art. 159. Se aquelle a quem fôr concedida a menagem deixar de comparecer sem causa justificada a algum acto judicial para que tenha sido citado, ou não puder ser citado por se furar á citação, ou se retirar do logar que lhe fôr designado, será preso e, seri prejuizo das penas de ordem criminal em que incorrer, não se poderá mais livrar solto.

§ 1º Cessa a menagem com a sentença condemnatoria proferida pelo Conselho de Justiça, ou pelo Supremo Tribunal.

§ 2º Ao reincidente não se concederá menagem.

TITULO V

Da prova em geral

CAPITULO I

DOS MEIOS DE PROVA

Art. 160. Constituem prova no processo criminal:

a) as testemunhas;

b) os documentos;

c) a confissão;

d) os indícios;

e) o exame por peritos.

CAPITULO II.

DAS TESTEMUNHAS

Art. 161. Na formação da culpa não poderão ser inquiridas menos de três nem mais de seis testemunhas, além das rétoras ou informantes. Havendo mais de um indicado, poderão ser ouvidas mais duas acerca da responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem deposito as testemunhas inquiridas.

Art. 162. O acusado poderá apresentar na formação da culpa até três testemunhas de defesa. Se estas faltarem à sessão designada, não serão mais admitidas, salvo motivo de força maior, a juízo do Conselho.

Art. 163. As testemunhas que, salvo o caso de molestia comprovada, deixarem de comparecer no lugar, dia e hora marcadas, serão conduzidas presas, e, na reincidência, punidas com cinco a quinze dias de prisão imposta pelo Conselho.

Parágrafo único. Se a testemunha for militar de patente superior à da autoridade notificante, será compellida a comparecer, sob as penas da lei, por intermédio da autoridade militar a que estiver imediatamente subordinada.

Art. 164. A testemunha deve declarar seu nome, idade, residência e condição, se é parente, e em que grau, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes, e dizer, sob compromisso, o que souber e lhe for perguntado sobre o facto. Nenhuma pergunta que não tenha relação directa com este lhe poderá ser feita, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição as perguntas formuladas e a reclusão do Conselho.

Art. 165. Não podem ser testemunhas da acusação ou de defesa o ascendente, descendente, marido ou mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo e irmão, inimigo capital ou amigo íntimo do acusado, os absolutamente incapazes ao tempo de facto ou do depoimento e os que sobre o facto por estado ou profissão devam guardar segredo. Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independentemente de compromisso, sendo reduzidas a termo as informações que prestarem. Tais pessoas não serão computadas no número indicado no art. 161.

Art. 166. Além das testemunhas numerárias, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a que elas se referirem em seus depoimentos sobre pontos essenciais do processo.

Art. 167. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 168. Podem as partes, logo após a qualificação, oppôr contradição às testemunhas que lhes pareçam suspeitas de parcialidade ou indignas de fé, declarando e provando imediatamente as circunstâncias ou defeitos que justifiquem a contradição. Podem ainda contestar afinal, produzindo sumarissimamente as razões que tiverem contra a verdade do depoimento.

Art. 169. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, rubricado no inquerito pela autoridade que o presidiu e em juízo pelo presidente do Conselho e pelo auditor. Este tempo será assignado pela testemunha, pelo réo e seu advogado ou curador e pelo promotor. Quando a testemunha não puder ou não quiser assinar, nomear-se-á pessoa que por ela assigne, e o seu depoimento será então lido na presença de ambos.

Art. 170. As testemunhas de acusação, residentes fora da circunscrição em que se proceder à formação da culpa, poderão depor por meio da precatória, com citação das partes, as quais será licito oferecer quesitos e representar-se por procurador.

Parágrafo único. O auditor a quem for dirigida a precatória, em a recebendo, designará dia para a inquirição, que será feita perante elle, presente o respectivo promotor. Comprida a precatória, será devolvida à autoridade deprecante com a maior brevidade.

Art. 171. A precatória será acompanhada de cópia autêntica da denuncia e dos quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, propostos pelo Conselho e pelas partes.

Parágrafo único. Quando as partes forem representadas por procurador, no acto da inquirição poderão oferecer quesitos suplementares, se por elles houverem protestado perante o Conselho antes da expedição da precatória.

Art. 172. Se alguma das testemunhas tiver de ausentarse, ou pela idade ou molestia estiver em risco de morrer antes de prestar o seu depoimento, o Conselho ou o auditor providenciará para que seja inquirida em qualquer dia e no lugar em que se achar, perante o acusado e o promotor.

Art. 173. Militar ou funcionário publico, que houver de ser intimado para qualquer processo, será requisitado ao respectivo chefe ou à autoridade que ordenar a intimação.

Art. 174. As testemunhas que divergirem em pontos essenciais serão acarreadas, para explicar a divergência ou contradicção.

Art. 175. Quando a testemunha não souber falar a língua portuguesa, nomear-se-á um interprete que, sob compromisso, se encarregue de traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. O depoimento da testemunha, sempre que possível, será também escrito no original pelo interprete e junto aos autos. No caso da testemunha saber ler e escrever, o seu depoimento ser-lhe-á apresentado para que ella o assine se o julgar conforme.

Art. 176. As testemunhas civis da formação da culpa são obrigadas, enquanto não findar o processo, a comunicar ao Conselho qualquer mudança de residência, sob pena de um a cinco dias de prisão, applicada pelo Conselho. As militares ficarão à disposição deste e não poderão ser afastadas da sede senão com o seu assentimento.

CAPITULO III

DOS DOCUMENTOS

Art. 177. Até o acto do interrogatorio do acusado podem as partes juntar aos autos os documentos que entenderem, uma vez que:

a) venham acompanhados da tradução autêntica, se os originais forem escritos em língua estrangeira;

b), sendo particulares, tragam a firma do signatário reconhecida por tabelião;

c), não tenham sido obtidos por meios criminosos.

Art. 178. As publicas formas ou extractos de documento original só farão prova quando conferidas com este na presença do auditório pelo respectivo escrivão, ou por outro para essa final nomeado, citadas as partes, e lavrando-se termo da conformidade ou diferenças encontradas.

Parágrafo único. As cópias de documentos officiais e as certidões extrahidas das notas publicas, de autos e de livros ou documentos officiais pelos tabeliões, escrivães e funcionários publicos competentes fazem prova independentemente de conferência.

Art. 179. Arguido de falso um documento, se a falsidade for, por seus caracteres extrínsecos, certa e indubitável à primeira inspeção, mandará o Conselho desentranhá-lo dos autos; e, se depender de exame, observará o processo seguinte:

a) mandará que o arguido ofereça prova da falsidade no termo de tres dias;

b) findingo este, fará a parte contrária termo igual para contestar a arguição e provar sua contestação;

c) concluirão os autos, com ou sem allegações finais, que as partes poderão produzir em cartório no prazo de 48 horas para cada uma, o Conselho decidirá definitivamente;

d) se decidir pela procedência da arguição, desentranhará o documento e mandará remetê-lo, com o processo de falsidade, ao ministerio publico. Essa remessa se fará também quando o Conselho der logo por falso o documento;

e) se a decisão for pela improcedência, prosseguirá o processo os seus termos regulares.

Art. 180. Seja qual for a decisão, não fará esta caso julgado contra processo posterior de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

CAPITULO IV

DA CONFESSÃO

Art. 181. Faz prova a confissão do acusado em juízo, se livre e acordo com as circunstâncias do factid.

Art. 182. Nos casos em que possa ser applicada a pena de 30 anos de prisão, ou de morte, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réo à pena imediatamente menor, se não houver outra prova do crime.

Art. 183. É expressamente vedado aos juizes e às partes procurar por qualquer meio obter do acusado a confissão do crime.

Art. 184. A confissão fôr-se por termo nos autos, assinada pelo confidente, ou por duas testemunhas quanto elle não possa ou não saiba fazê-lo.

Art. 185. A confissão é refractável e divisível.

CAPITULO V

DOS INDÍCIOS

Art. 186. Para que os indícios provem a responsabilidade, uma vez que o facto e as circunstâncias constitutivas do cri-

me estejam plenamente provados, é indispensável o concurso das condições seguintes:

- a) que sejam inequivocos e concludentes;
- b) que da sua combinação com as circunstâncias e peças do processo resulte tão clara e directa connexão entre o acusado e o crime que, segundo o usúio ordinário das causas, não seja possível imputar a alguém a autoria deste.

TÍTULO VI

Do processo criminal

CAPÍTULO I

DA AÇÃO PENAL E DA DENUNCIA

Art. 187. A ação penal só pode ser promovida por denúncia do ministerio publico.

Art. 188. A denúncia deve conter:

- a) a narração do facto criminoso, com todas as suas circumstâncias;
- b) a qualificação do delinquente, ou os seus signos característicos, se fôr desconhecido;
- c) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- d) nomeação das testemunhas, com indicação da profissão e residência, em número num de três nem maior de seis, e dos informantes;
- e) o tempo e o lugar em que foi praticado o crime;
- f) a classificação do crime.

Art. 189. A denúncia não será aceita pelo auditor:

- a) se não tiver os requisitos e formalidades legaes, especificadas no artigo antecedente;
- b) se o facto narrado não constituir evidentemente crime militar, ou este estiver prescrito.

Art. 190. O prazo para offerecimento da denúncia, em se tratando de réo preso, é de cinco dias, contado do dia em que dizer o promotor conhecimento do crime, ou receber os autos do inquerito, e de 10 dias se o réo estiver solto.

§ 1.º Se o representante do ministerio publico não oferecer a denúncia dentro do prazo legal ficará sujeito à pena disciplinar que no caso couber, sem prejuizo da responsabilidade penal em que incorre, competindo ao auditor providenciar no sentido de ser a denúncia offerecida pelo adjunto.

§ 2.º Se o ministerio publico julgar necessarias, para oferecer a denúncia, quaisquer investigações preliminares, ou documentos complementares, ou novos elementos de convicção, poderá requisitá-las, mesmo por simples oficio, de qualquer autoridade ou funcionario.

§ 3.º Em casos excepcionaes, o auditor poderá prorrogar até o triplo o prazo de que fala este artigo.

Art. 191. Qualquer pessoa pode representar ao ministerio publico para officiar nos casos em que lhe caiba, mas para isso lhe fornecerá todas as informações relativas ao facto e suas circumstâncias, com especificação do tempo, lugar e testemunhas, fazendo-as acompanhar, quando possível, de documentos comprobatorios.

§ 1.º Se o representante do ministerio publico não achar suficientes essas informações ou entender necessaria uma investigação mais ampla, poderá, para esse fim, requerer à autoridade militar competente abertura de inquerito policial.

§ 2.º A representação, por si só, não obriga o ministerio publico a promover a ação penal.

§ 3.º Se, desde logo, ou depois das averiguações policiaes, não encontrar base para procedimento criminal, mas lhe parecer que haja, no caso, falta disciplinar, ou necessidade de providencia administrativa, remetterá os papeis à autoridade militar competente, para que esta proceda na conformidade dos regulamentos militares.

Art. 192. A parte offensida poderá intervir, para auxiliar o ministerio publico, mas não lhe é licito produzir testemunhas, alén das arroladas, nem interpor qualquer dos recursos legaes.

§ 1.º A parte offensida é permitida propor ao ministerio publico meios de prova, sugerir-lhe diligencias e a prática de todos os actos tendentes ao esclarecimento dos factos, requerer perguntas às testemunhas, por intermédio do representante do ministerio publico, e auxiliar no debate oral, em seguida a este.

§ 2.º Podem ser admitidos como auxiliares da acusação, na falta da pessoa offendida, seus descendentes, ascendentes, irmãos e conjuges.

§ 3.º Não pode ser admitido como auxiliar da acusação o co-réo do mesmo processo.

§ 4.º Sobre a admissão de auxiliar da acusação, será sempre e previsivelmente, ouvido o ministerio publico, que dará as razões de sua impugnação, quando a fizer.

§ 5.º Do despacho que não admittir o auxiliar da acusação, não cabe recurso algum, devendo, em todo o caso, constar dos autos o pedido e a decisão.

§ 6.º São competentes para decidir sobre a admissão do auxiliar da acusação, nos Conselhos de Justica, o auditor, e no Supremo Tribunal, o reglator do feito.

CAPÍTULO II

DA CITACAO

Art. 193. Apresentada a denúncia, compete ao delegado do delito, ou sem elle não sendo necessário, o auditor mandar a intimação, e decidir sobre a sua aceitação ou rejeição.

§ 1.º Sendo recebida a intimação, designará dia e hora para o processo, fará o sorteio e convocarão do Conselho, e mandará que se façam as citações das partes e intimações das testemunhas, sob as penas da lei.

§ 2.º Se o réo estiver preso, será conduzido a juiz, no dia e hora designados; o réo citado, se estiver solto:

§ 3.º Não sendo o réo encontrado, a citação será feita por edictos, com o prazo de dez dias, para se ver progressar e julgar, sob pena de recolha.

Art. 194. A citação poderá ser feita:

a) por mandado, quando se tiver de efectuar em lugar da jurisdição da autoridade que a mandou fazer;

b) por procurador, quando houver de ser feita fora do lugar da jurisdição da autoridade a quem fôr requerida;

c) por edictos, quando o citando estiver ausente em total ignorado;

Art. 195. O mandado, procurador ou edital, escrivão, pelo escrivão e assignando, pelo auditor, deverá conter:

a) a indicação da autoridade que manda citar;

b) o nome do citando, seu posto ou emprego, ou os seus signos característicos, se o nome fôr ignorado;

c) o objecto da citação;

d) o lugar, dia e hora em que o citando deve comparecer.

§ 1.º A procurador conterá ainda a designação da autoridade a quem é dirigida.

§ 2.º Para cumprimento da citação por procurador, será concedido prazo razoavel, segundo as distâncias e facilidades de comunicação.

§ 3.º As citações serão sempre feitas de dia e hora antecedentes da dezoito horas, pelo menos, do acto para que se é citado, com prévio pedido de verba do oficial de justicia à autoridade militar sob cujas ordens estiver o citando.

§ 4.º O mandado de citação poderá ser impresso ou datilografado e conterá, além de uma cópia da denúncia, o rol das testemunhas.

Art. 196. A citação feita no inicio da causa é pessoal. Para os demais termos do processo basta a citação do procurador constituído em juiz.

Art. 197. O citado declarará por escrito que está sciente da citação e, não sabendo, não podendo ou não querendo escrever, fará, outrora, por ella a declaração a cópia do oficial da diligencia e na presença de duas testemunhas, que assinarão com este:

Art. 198. O réo revel, que comparecer depois de iniciado o processo, receberá-o no estado em que o mesmo se achar.

Art. 199. O acusado preso assistirá a todos os termos do processo.

CAPÍTULO III

DA FORNAÇÃO DA MULPA

Art. 200. Na primeira reunião do Conselho, o presidente, tendo à sua direita o auditor e nos demais lugares os outros juizes, segundo as suas graduações e antiguidade, o escrivão em frente proximo ao auditor, o promotor à esquerda, em mesa separada, prestava em voz alta, de pé e descoberio, o compromisso que se segue, o qual será repetido pelos demais membros militares do conselho, sob a formula: "Assino o protocolo".

"Prometo" aceitar com escrupulosa attenção os factos que me forem submettidos e julgados de acordo com a lei e as provas dos autos."

Parágrafo único. Desse acto livrará o escrivão uns autos a devida certidão.

Art. 201. Se não houver ato de corpo de delito, e este puder ser feito, manterá o Conselho, preliminarmente, que se precebe a falta:

Art. 202. O acusado ao comparecer pela prima vez perante o Conselho, ocupando, em frente destes, lugar de ré-

será perguntado sobre o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, posto ou graduação, nacionalidade, lugar do nascimento, se sahe ler e escrever, e se tem advogado. As perguntas e respostas serão reduzidas a escripto sob o título de *auto de qualificação*.

Art. 203. Declarando o acusado ter menos de 21 annos de idade e não havendo prova em contrario, ser-lhe-á dado curador, que será o advogado militar, e na falta deste outro qualquer, o qual se obrigará sob compromisso a assistir ao acusado em todos os termos do processo.

Art. 204. Lavrada o auto de qualificação, serão inquiridas as testemunhas e informantes notificadas, as quais o escrivão lerá antes a denúncia.

Art. 205. Finda a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á à das de defesa, se forem apresentadas no acto.

§ 1.º As testemunhas de defesa serão inquiridas sobre quesitos apresentados pelo acusado, podendo o promotor depois delle e qualquer dos juizes fazer sobre a matéria desses quesitos as perguntas que julgarem necessárias.

§ 2.º Se as testemunhas de defesa forem militares e residirem no distrito da culpa, poderão ser requisitadas pelo Conselho, a requerimento do réo.

Art. 206. Terminada a inquirição das testemunhas, e não deliberando o Conselho sobre quaisquer diligências que julgar convenientes, o auditor procederá ao interrogatorio do acusado, que, de pé, responderá às seguintes perguntas:

- a) qual o seu nome, nacionalidade, idade, filiação, estado e residencia;
- b) qual o seu posto, emprego ou profissão;
- c) qual a causa da sua prisão;
- d) onde estava ao tempo em que se diz ter sido cometido o crime;
- e) se conhece as pessoas que depuseram no processo desde quando, e, se tem alguma causa a oppôr contra elles;
- f) se tem algum motivo particular a que atribua a acusação;
- g) se tem factos a allegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência.

Art. 207. Se no interrogatorio o acusado alargar factos e circunstâncias tendentes a justificar a sua inocência ou que attenuem a sua responsabilidade, poderão os juizes do Conselho lembrar as perguntas que a respeito desses factos e circunstâncias lhes parecerem convenientes para esclarecimento da verdade, as quais, porém, o acusado, a bem de sua defesa, poderá deixar de responder.

Art. 208. Escritas as respostas, serão lidas ao acusado, que as poderá rectificar. O auto será assinado por todos os membros presentes do Conselho, acusado e advogado ou curador.

Parágrafo único. Se o acusado não puder ou não quizer assinar, far-se-á disso declaração no auto, e por elle assinarão duas testemunhas, as quais o auto será lido.

Art. 209. Nenhum acusado, salvo quando revel, será processado sem assistência de advogado ou curador. O presidente do Conselho nomeará advogado ou curador ao acusado que o não tiver.

Art. 210. A designação do advogado não inhibe o acusado de fazer posteriormente escolha sua, desde que recaia em pessoa qualificada. Se o escolhido aceitar, cessará a intervenção do advogado designado.

Art. 211. O acusado pôde ter mais de um advogado; mas se forem tantos que a intervenção de todos alongue demasiado o julgamento ou a instrução, poderá o presidente do Conselho limitar o numero dos que tenham de falar em cada termo do processo.

Art. 212. Toda vez que o curador ou advogado nomeado recusar o patrocínio da causa, ou deixar de comparecer sem justa excusa, ou abandonar o processo intempestivamente, o presidente do Conselho o multará em 50\$ a 100\$, e nomeará imediatamente outro.

Art. 213. O acusado preso poderá sempre corresponder-se, verbalmente ou por escripto, com o seu advogado ou curador.

Art. 214. As allegações escritas ou orais dos acusados deverão ser feitas em termos convenientes ao decoro dos tribunais e sem offensa às regras da disciplina, sob pena de serem riscadas as phrases em que isto não se observe, ou de suspensão da palavra.

Art. 215. Feito o interrogatorio, suspende-se-a a sessão do Conselho e o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente, por tres dias:

a) ao promotor para fazer allegações em que, depois de apreciar a prova produzida, concluirá com o pedido de condenação ou desclassificação do crime para outro da mesma espécie, indicando o grau da pena e a lei que a impõe, com

especificação das circunstâncias aggravantes que houverem ocorrido;

b) ao réo, ou réos conjuntamente, para apreciar a prova produzida e allegar o que convier à sua defesa.

§ 1.º Findo esse prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao auditor, o qual se encontrar no processo irregularidades mandará preencher as formalidades omitidas, e, achando o processo devidamente preparado, designará dia para o julgamento, com intimação das partes e notificação aos juizes.

§ 2.º O réo que, tendo assistido aos termos da formação da culpa, não fôr encontrado para ser intimado pessoalmente, sel-o-á por edital, com o prazo de dez dias, sendo também intimado o seu advogado ou curador.

§ 3.º O réo que não tiver assistido aos termos da formação da culpa considera-se revel, e será intimado para julgamento, por edital, com o prazo de vinte dias.

Art. 216. A formação da culpa será sempre pública, excepto quando o contrario resolver o Conselho no interesse da ordem pública, da disciplina, ou da justiça.

Art. 217. Salvo dificuldade insuperável, que se justificará nos autos, com especificação dos motivos, o processo da formação da culpa não excederá o termo de 15 dias.

Art. 218. Se em processo submetido ao seu exame, o Conselho verificar a existencia de outro crime, fará remessa das respectivas peças, por certidão, ao organo do ministerio publico para os fins de direito.

Art. 219. O acusado ficará à disposição exclusiva do Conselho, não sendo permitido à autoridade militar transferi-lo ou removê-lo, para outro corpo ou presídio, durante o processo; e, quando o faça por motivo relevante, deverá dar imediata communicacão ao auditor.

CAPITULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 220. No dia designado para o julgamento, reunido o Conselho e presente o promotor, o presidente declarará aberta a sessão, e mandará apreagar o réo que tem de ser submetido a julgamento.

§ 1.º Se o réo comparecer, o auditor fará o seu interrogatorio, se ainda o não tiver feito, ou, no caso contrario, lhe perguntará o nome e a idade e se tem advogado; se declarar que o não tem, o presidente lhe dará; e, se fôr menor, nomear-lhe-á um curador.

§ 2.º Se o réo, estando preso não comparecer, o presidente providenciará para o seu comparecimento na sessão imediata, ou em outra que ao Conselho parecer mais conveniente.

§ 3.º Se o réo, estando solto, e, tendo sido citado, não comparecer, com excusa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão, a juizo do Conselho; e se ainda nessa sessão não comparecer, o julgamento prosseguirá à sua revelia.

§ 4.º Se o réo fôr revel art. 215, § 3º, o presidente lhe nomeará um curador, que se incumbirá de fazer a defesa até final julgamento na superior instância ou até que o réo compareça, cabendo-lhe praticar todos os actos de defesa, inclusive a interposição, seguimento e sustentação dos recursos legais.

§ 5.º Em seguida o escrivão procederá à leitura das seguintes peças do processo:

- a) denúncia;
- b) o auto de exame de corpo de delito, ou de qualquer outro exame pericial;
- c) o interrogatorio do réo;
- d) as conclusões do promotor e do réo;
- e) qualquer outra peça cuja leitura fôr ordenada pelo presidente do Conselho, a requerimento de qualquer dos membros deste ou das partes.

Art. 221. Terminada a leitura das peças do processo, fará o presidente a palavra ao promotor, e, depois deste, ao defensor para sustentarem oralmente as suas conclusões.

§ 1.º O prazo, tanto para a acusação como para a defesa, será de tres horas, no maximo.

§ 2.º O promotor e o defensor poderão replicar e trucidar em prazo não excedente de uma hora.

§ 3.º Se forem dois ou mais réos, cada um terá, por sua vez, os prazos acima estabelecidos, se diversos forem os defensores.

§ 4.º Tanto o promotor como o defensor deverão abstener-se de palavras injuriosas, e evitar divagações que não tenham relação com o processo.

Art. 222. Findos os debates, o presidente indagará dos juizes se se acham habilitados a julgar a causa ou se precisam de mais algum esclarecimento.

Se qualquer dos juizes declarar que precisa de novos esclarecimentos, o presidente mandará que o escrivão ou as partes lhe forneçam.

Art. 223. O Conselho passará em seguida a deliberar em sessão secreta.

E permitido a qualquer juiz do Conselho examinar os autos e pedir ao auditor esclarecimentos sobre qualquer questão de direito, que se relate com o facto sujeito ao julgamento, sem de qualquer forma ficar o juiz obrigado às opiniões manifestadas pelo auditor.

Art. 224. Em seguida, o presidente convidará os juizes a se pronunciarem sobre a causa, e a darem os seus votos.

§ 1º O primeiro a votar será o auditor, ao qual se seguirão os outros juizes, a começar do mais moderno, e por último o presidente.

§ 2º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior terá virtualmente votado pela imediatamente inferior.

§ 3º Preferida a decisão pelo Conselho, será, incontinenti, expedido mandado de prisão contra o réo, se tiver sido condenado.

Art. 225. As sentenças e despachos definitivos serão sempre fundamentados, escritos na conformidade do art. 92, letra h, e assignados por todos os juizes. O juiz vencido poderá justificar o seu voto por escrito.

Art. 226. A sentença será lida em publica audiência pelo auditor. Della se entenderá desde logo intimado o réo, se se achar presente; no caso contrário, será a sentença intimada ao seu advogado, ou curador.

O escrivão dará ciência da sentença ao promotor, lareando nos autos as respectivas certidões.

Art. 227. Encetados os trabalhos do julgamento, não poderão, sob pena de nullidade deste, ser interrompidos por nenhum motivo estranho ao processo. Ao presidente, todavia, é permitido suspender a sessão para repouso dos juizes, partes e advogados.

Art. 228. O escrivão lavrará acta circunstanciada de tudo o que se passar na sessão para juntar aos autos logo depois da sentença.

Art. 229. Sendo o réo absolvido, o presidente mandará passar alvará de soltura, afim de ser posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso.

Art. 230. São efeitos imediatos da sentença de condenação:

a) ser o nome do réo lançado no rol dos culpados, sem livro para esse fim destinado, o qual será rubricado pelo auditor;

b) ser preso ou conservado na prisão;

c) ficar o réo suspenso do exercício de todos as funções públicas;

d) interromper a prescrição;

e) privar o réo da gratificação a que tiver direito, que perderá definitivamente, se não for afinal absolvido.

Art. 231. Terão preferencia para o julgamento:

a) os réos presos;

b) dentre os réos presos, os de prisão mais antiga;

c) dentre os réos soltos, os de prioridade de processo.

Art. 232. Se o réo não comparecer com excusa legítima, o juiz de Conselho, será o julgamento adiado para quando o Conselho determinar.

TITULO VII

Das questões incidentes

CAPITULO I

DA EXCEPÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Art. 233. O juiz deve dar-se por suspeito nos casos prescritos no art. 50 e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 234. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo, sobrevindo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, o sogro, o padastro, ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que forem interessados, o genro, o enteado ou o cunhado.

Art. 235. A suspeição não poderá ser arguida nem aceita, quando a parte injuria o juiz, ou proctera de propósito motivo para elle.

Art. 236. A alegação de suspeição deve preceber a outra qual quer, sob pena de ficar prejudicada, salvo se o seu motivo for superveniente.

CAPITULO II

DA EXCEPÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 237. A incompetência de Juizo deve ser allegada, verbalmente, ou por escrito, antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réu comparecer em juizo por si, ou por procurador.

§ 1º Ouvido o promotor, o Conselho decidirá na mesma sessão, ou na imediata; se se reconhecer incompetente, mandará que o processo seja remetido à autoridade competente. Essa remessa, porém, não se fará antes de decorrida o prazo para o recurso.

§ 2º Se o Conselho não reconhecer a incompetência alegada, prosseguirá no processo, como se a exceção não fosse posta, fazendo constar do processo a exceção e a decisão.

Art. 238. Quaisquer outras exceções serão consideradas matéria de defesa.

TITULO VIII

Dos prazos ou termos

Art. 239. Todos os termos estabelecidos por este Código são contínuos, improlongáveis e peremptórios.

Art. 240. Quando o termo é fixado em certo número de dias, não se conta o dia em que começa, mas conta-se aquele em que finda.

Art. 241. O termo findará no dia imediato, se o último dia for feriado ou domingo.

Art. 242. O termo fixado em número de horas correrá de momento a momento, desde a ciência da parte interessada, ou de seu procurador ou advogado.

Art. 243. A parte em cujo favor a lei prefixa um termo, poderá renunciar-l-o, uma vez que dali não resulte prejuízo para a outra parte.

Art. 244. O Conselho não concederá restituição de termo, senão quando a parte não o tiver podido observar pelas seguintes causas:

a) falta ou dificuldade invencível de transporte;

b) falta de notificação do termo nos casos em que a lei o exige.

Art. 245. Não se concederá restituição de termo, se já estiver consumado o acto cujos efeitos se pretendem prevenir.

TITULO IX

Das nullidades

Art. 246. Ha nullidade sempre que se da inobservância de uma formalidade que a lei expressamente exige como substancial.

Art. 247. São formalidades ou termos substanciais do processo:

a) a denúncia;

b) o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vestígios;

c) a citação do acusado para se ver processar e assistir à inquirição das testemunhas do processo;

d) a inquirição de testemunhas em número legal;

e) o extracto da fó de ofício ou dos assentamentos do acusado contendo as datas de praça, engajamento, nascimento, promoções, ausência, deserção, captura ou apresentação, notas de alcance, comportamento, elogios e penas;

f) o interrogatório do acusado;

g) a defesa nos termos permitidos por este Código;

h) a assistência de curador ao réo menor ou revel;

i) a audiência do ministério público, nos termos estabelecidos neste Código;

j) a intimação do acusado para ciência da sessão em que devia ser julgado;

k) o sorteio dos juizes, e seu compromisso;

l) a acusação;

m) a sentença.

Art. 248. São também nullos os processos em que se verificar illegitimidade de parte, incompetência de juiz, suspeição, peila ou suborno do juiz.

Parágrafo único. A decisão tomada pelo Conselho com juiz suspeito ou impedido, cuja suspeição ou impedimento tenha sido conhecido depois, não anula o processo, salvo se a maioria se constituiu com o seu voto.

Art. 249. O silêncio das partes, se se tratar de formalidades de seu exclusivo interesse, não os nullifica.

Art. 250. O ministério público não pode transpor todas as nullidades.

Art. 251. A nullidade proveniente da incompetência de juiz pode ser pronunciada *ex-officio*, em qualquer termo do processo.

Art. 252. Nenhum acto será declarado nulo senão quando sua repetição ou rectificação não for possível. Cumpre ao auditor, ou ao Conselho mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do ministerio publico, a todas as diligências necessárias para saír a nullidade.

Art. 253. A nullidade de um acto acarreta a dos actos sucessivos delle dependentes.

Art. 254. Os actos da formação da culpa, processados perante autoridade incompetente, poderão ser revalidados por termo de ratificação no juiz competente.

TITULO X

Dos processos especiaes

CAPITULO I

DA DESERÇÃO

Art. 255. Vinte e quatro horas depois de verificada a ausência de um oficial, o commandante ou autoridade correspondente sob cujas ordens elle servir ou autoridade superior, chamar-o-a, por editais publicados no *Diário Oficial* da União ou dos Estados, ou na sua falta, por qualquer meio de publicidade, para que se apresente dentro dos prazos marcados no art. 417 do Código Penal Militar.

§ 1º Consummado o crime de deserção, lavrar-se-á um termo com todas as circunstâncias, que será assinado por tres testemunhas.

§ 2º É também de oito dias o prazo para apresentação do oficial nos casos previstos nos ns. 3 e 6 do citado art. 417.

§ 3º A deserção considerar-se-á consummada no caso previsto nos ns. 4 e 8 do citado art. 417, independentemente de publicação de editais, incumbindo à autoridade competente fazer lavrar imediatamente o termo na forma acima prescrita.

§ 4º O termo de deserção, juntamente com a cópia do edital equivalerá em tales crimes à formação da culpa e ao despacho de pronúncia, do qual não caberá recurso.

Art. 256. Vinte e quatro horas depois de se verificar a ausência de alguma praça de praet, o commandante da respectiva bateria, esquadrão ou companhia mandará inventariar os objectos deixados, e enviará a relação dos mesmos ao fiscal da unidade, depois de assinal-a conjuntamente com duas testemunhas, officiaes de patente, e na sua falta, pessoas idóneas.

§ 1º Os officiaes que tiverem de assistir ao inventário, serão indicados pelo comandante do corpo, mediante requisição do da companhia, bateria ou esquadrão.

§ 2º Quando a praça que se ausentar pertencer á Armada, o inventário será mandado fazer pelo respectivo commandante que assistirá ao acto, ou designará pessoa que o substitua, presentes duas testemunhas, officiaes de patente, e na sua falta, pessoas idóneas.

§ 3º Quando a ausência se verificar em destacamento comandado por official de patente ou por inferior, o inventário será feito pelo proprio commandante, que o assignará com quatro testemunhas idóneas, sendo oportunamente remettido ao commandante do corpo.

§ 4º Decorridos os dias marcados em lei para constituir-se a deserção na forma estabelecida no artigo anterior, o commandante da bateria, esquadrão ou companhia, no Exercito, ou autoridade correspondente na Armada, enviará ao comandante uma parte circunstanciada, acoplada ao inventário, de que ficará cópia autêntica.

§ 5º Recebida esta parte o commandante fará lavrar o Termo de Deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do facto. Este Termo será escrito pelo secretario do corpo ou por quem o substitua, ou pelo escrevente da Armada que no acto for indicado, e será assignado pelo commandante e tres testemunhas.

§ 6º Assim comprovada a deserção da praça, será ella imediatamente excluída do serviço efectivo. Fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos, e publicando-se em ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço, o Termo de Deserção.

Art. 257. O commandante ou a autoridade que tiver lavrado o Termo de Deserção de official ou praça remeterá-o-a em seguida, acompanhado da cópia do edital, inventário, ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço ao auditor competente.

§ 1º O auditor, recebendo os papéis, mandará atualizar pelo escrivão, e abrir vista ao promotor por cinco dias.

§ 2º O promotor verificará se foram cumpridas pela autoridade militar as exigências legaes; se alguma formalidade houver sido omittida, requererá ao auditor que a mesma seja satisfeita. No caso contrario, requererá a citação do réo, de acordo com os arts. 193 e seguintes, para ser processado e julgado, transcrevendo-se no mandado de citação, ou no edital o Termo de Deserção.

Art. 258. Reunido o Conselho, presente ou não o réo, seu advogado ou curador, o escrivão fará a leitura do processo. Finda a leitura, proceder-se-á ao interrogatorio do réo que poderá oferecer nesse momento os documentos que tiver em bem de sua defesa, e requerer inquirição de testemunhas até o maximo de tres.

§ 1º O promotor poderá também oferecer documentos e requerer inquirição de testemunhas até aquelle maximo.

§ 2º As testemunhas de acusação serão intimadas para comparecer no dia designado para nova reunião do Conselho, e as testemunhas de defesa deverão ser apresentadas pelo réo na mesma reunião, independentemente de intimação, ressalvado o disposto no § 2º do art. 205.

Art. 259. Terminada a inquirição das testemunhas a começar pelas de acusação, o promotor e, depois dele, o réo deduzirão oralmente as razões que tiverem, em prazo que não excederá numea de uma hora, seguindo-se o julgamento pelo Conselho com as formalidades prescritas no Título VI, capítulo IV.

CAPITULO II

DA INSUBMISSÃO

Art. 260. Terminado o prazo marcado para a apresentação do individuo sorteado, designado, ou convocado para serviço militar, se o mesmo não se apresentar, o chefe do serviço de recrutamento ou o commandante da unidade, sob cujas ordens tiver de servir, fará lavrar um termo circunstanciado no qual se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, signos caracteristicos e classe a que pertence aquele individuo. Esse termo, que, como o de deserção, pôde ser impresso ou dactylographado, equivalerá à formação da culpa e pronúncia, da qual não cabe recurso, e assignado pelas mesmas autoridades e por tres testemunhas, será remettido ao auditor respectivo.

§ 1º O auditor, recebendo-o, mandará atualizar pelo escrivão e abrir vista ao promotor por cinco dias.

§ 2º O promotor verificará se foram cumpridas pela autoridade militar as exigências legaes. Se alguma formalidade houver sido omittida, requererá ao auditor que a mesma seja satisfeita.

§ 3º Tendo sido satisfeitas todas as formalidades legaes, aguardar-se-á a prisão ou a apresentação do réo, procedendo-se em seguida ao seu julgamento pela forma prescrita no título VI, capítulo IV.

CAPITULO III

DO HABEAS-CORPUS

Art. 261. Todo aquelle que estiver sofrendo ou se achar em iminente perigo de sofrer violencia ou coacção por ilegalidade ou abuso de poder de alguma autoridade militar, judiciaria ou administrativa, ou de junta de alistamento e sorteio militar, poderá requerer ao Supremo Tribunal Militar uma ordem de *habeas-corpus*, por si ou por procurador.

§ 1º A petição de *habeas-corpus* deve conter:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer coacção ou violencia e o da pessoa que della é causa ou autor;

b) a declaração da espécie de constrangimento que sofre;

c) em caso de ameaça de violencia ou coacção, as razões do seu temor;

d) a assignatura do paciente ou impetrante, ou de quem assignar a rogo, por não saber ou não poder fazel-o.

§ 2º Apresentada a petição, o presidente do Tribunal a distribuirá a um dos ministros que, verificando ser caso de *habeas-corpus*, requisitará imediatamente da pessoa indicada como coactora as informações relativas aos factos alégiados, em prazo razoável, podendo exigir a apresentação do paciente.

§ 3º Com as informações ou sem elles o relator submeterá o pedido a julgamento na primeira sessão, e praticadas as diligências que o Tribunal julgar necessarias, apreciará elle o pedido e decidirá como lhe parecer, restringindo-se, porém, ao ponto de vista da legalidade ou ilegalidade do acto, abstendo-se das razões de conveniencia ou oportunidade de

medidas autorizadas por lei e praticadas por autoridades competentes.

§ 4º O habeas-corpus pode ser requerido por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem.

TÍTULO XI

Do processo e julgamento dos crimes da competência do Supremo Tribunal Militar

Art. 262. No processo e julgamento dos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar, apresentada a denúncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de um Conselho de Instrução composto de três ministros, um do Exército, um da Armada e um civil, que funcionará sob a presidência do militar mais graduado ou mais antigo.

Art. 263. Os ministros militares e o civil, de que trata o artigo antecedente, exercerão durante a phase da instrução as atribuições que este Código confere respectivamente aos juízes e auditores dos Conselhos de Justiça.

Art. 264. As funções do Ministério Públíco serão desempenhadas pelo procurador geral.

Art. 265. Reunido o Conselho de Instrução, procederá segundo a forma do processo estabelecida para os crimes da competência dos Conselhos de Justiça. Terminada a formação da culpa serão os autos apresentados ao presidente do Tribunal, que providenciará sobre o julgamento do acusado, segundo a forma estabelecida no regimento interno do Supremo Tribunal.

Art. 266. Nos crimes de responsabilidade se a denúncia contiver os requisitos legais, o Conselho de Instrução, na primeira sessão, mandará intimar o denunciado para responder dentro do prazo de quinze dias. Findo o prazo, com a resposta ou sem ella, se decidirá do recebimento ou não da denúncia.

§ 1º A denúncia nesses crimes poderá vir desacompanhada do rol de testemunhas, se a mesma se fundar em documentos.

§ 2º O denunciado não será préviamente ouvido:

- a) quando estiver fora do país;
- b) se for ignorado o logar de sua residência.

Art. 267. As decisões que puzerem termo ao processo, bem como as finais de condenação, ou absolvição, serão tomadas por maioria do Tribunal, para o que, satisfeitas as diligências legais, se apresentarão os autos em mesa.

Art. 268. Os membros do Conselho de Instrução tomarão parte nos julgamentos do Tribunal. Os autos, porém, serão relatados pelo ministro civil, a quem competir a distribuição, e que não tenha feito parte do mesmo Conselho.

Art. 269. Caberá recurso para o Tribunal das decisões que versarem sobre o recebimento ou não da denúncia, prisão preventiva e menagem.

Art. 270. Das decisões proferidas pelo próprio Tribunal, só caberá recurso de embargos à decisão final.

Art. 271. As diligências, que se fizerem necessárias, serão executadas de ordem do relator, por intermédio do auditor da circunscrição, onde se devam realizar.

Art. 272. As funções de escrivão e de oficial de justiça serão desempenhadas, respectivamente, pelo secretário e pelo porteiro do Tribunal.

TÍTULO XII

Dos recursos

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 273. Das decisões do Conselho de Justiça, ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Militar:

- a) agravo no auto do processo;
- b) recurso propriamente dito;
- c) apelação.

Art. 274. Não se conhecerá dos recursos que não forem fundados em disposição expressa deste Código, ou forem interpostos fora do prazo. Não ficarão, porém, prejudicados quando por erro, falta ou omissão das autoridades ou funcionários não tiverem seguidamente ou apresentado em tempo.

Art. 275. O Ministério Públíco não pode desistir de qualquer recurso que haja interposto.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Art. 276. Dá-se agravo no auto do processo das decisões proferidas pelo Conselho sobre questões de direito que incidentalmente surjam na formação da culpa e no julgamento. Interposto o agravo, será imediatamente tornado pôr termo, em que resumidamente se exporão os fundamentos da oposição suscitada pelo aggravante.

Paragrapho único. É permitido às partes apresentar na ocasião, por escrito, os fundamentos da questão levantada.

Art. 277. O agravo no auto do processo será decidido pelo Supremo Tribunal Militar como preliminar do julgamento.

CAPÍTULO III

DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

Art. 278. Dá-se recurso propriamente dito da decisão ou despacho:

I — Do auditor que:

- a) não estando mais reunido o Conselho, deixar de receber a apelação ou o recurso;
- b) conceder ou não a menagem;
- c) julgar improcedente o corpo de delicto ou o exame de sanidade;
- d) não aceitar ou rejeitar a denúncia oferecida pelo promotor;
- e) indeferir o pedido de arquivamento.

II — Do Conselho de Justiça que:

- a) concluir pela incompetência do Conselho ou do fôro militar;
- b) decretar ou não a prisão preventiva;
- c) conceder ou não a menagem;
- d) julgar extinta a ação penal;
- e) não receber apelação ou recurso.

Art. 279. Esses recursos não terão efeito suspensivo, salvo os interpostos das decisões sobre matéria de competência e das que julgarem extinta a ação penal.

Art. 280. Os recursos a que se referem as letras a e d do art. 278, n. II, seguirão sempre nos próprios autos, com as razões e documentos que as partes quiserem juntar nos prazos legais.

Art. 281. Os recursos propriamente ditos serão interpostos dentro de 24 horas, contadas da hora da intimação ou da publicação ou leitura da decisão em presença das partes ou seus procuradores, por meio de requerimento em que a parte especificará as peças dos autos, de que pretende tralhar para documentar o recurso.

Art. 282. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar á sua petição ou aos autos do processo, conforme suba, ou não em apartado, as razões e documentos que tiver, e se, dentro desse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquela em que findar o prazo do recorrente, sendo também permitido juntar documentos.

Art. 283. Com a resposta do recorrido ou sem ella, o Conselho, ou o auditor dentro de cinco dias, poderá reformar a decisão ou mandar juntar ao recurso os tralhados das peças dos autos que julgar convenientes para sustentação della.

Art. 284. Os prazos concedidos ao recorrente e ao recorrido para juntar tralhados e razões poderão ser prorrogados até cinco dias pelo Conselho ou pelo auditor, se assim o exigirem a quantidade e qualidade dos tralhados.

Art. 285. Reformando o auditor ou o Conselho o despacho recorrido, poderá a parte prejudicada recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba recurso.

Nesse caso, os autos subirão imediatamente à instância superior, assignado o termo de recurso, independentemente de novos arrazoados.

Art. 286. Sustentada pelo Conselho de Justiça ou pelo auditor a decisão recorrida serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de 48 horas.

Art. 287. Distribuído o recurso, será o mesmo relatado no prazo de duas sessões. Exposto o caso e discutida a matéria, se o Tribunal não ordenar diligência alguma para maior esclarecimento, proferirá a decisão final.

Art. 288. Se o procurador geral pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por três dias, ficando adiado o julgamento.

Art. 289. Publicada a decisão do Tribunal, devem os autos ser devolvidos dentro em tres dias ao Juízo inferior, para que ali se cumpra o acordo firmado.

CAPITULO IV

DA APPELACAO

Art. 290. Cabe a appellação das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos Conselhos de Justiça, salvo os casos de recurso previstos no capítulo antecedente.

Art. 291. Só podem appellar o ministerio publico e o réo.

Art. 292. A appellação será interposta, por simples petição, dentro das 48 horas seguintes à intimação da sentença, ou à sua leitura em sessão do Conselho, na presença das partes ou seus procuradores.

§ 1º Recebida a appellação, será aberta vista dos autos em cartório sucessivamente ao appellante e ao appellado, pelo prazo de cinco dias, para oferecerem as suas razões.

§ 2º O réo, solto, não pode appellar sem recolher-se á prisão.

Art. 293. A appellação subirá nos próprios autos, salvo se houver mais de um réo e a respeito dos outros não tiver sido ainda julgada a causa. Neste caso dará o auditor todas as providências para a prompta extração e imediata expedição do traslado. Na Capital Federal o traslado poderá ser dispensado.

Art. 294. O prazo para remessa da appellação será de cinco dias.

Paragrapho unico. Havendo necessidade de traslado, a appellação deverá ser remetida, dentro do prazo de dez dias, prorrogáveis a juízo do auditor.

Art. 295. Interposta e recebida a appellação com ou sem razões, serão os autos remetidos directamente ao Supremo Tribunal.

Art. 296. A appellação da sentença condemnatoria é sempre suspensiva; a da sentença absolutória nunca impedirá que o réo seja solto, salvo se a acusação versar sobre crime punido com mais de 20 annos de prisão e não tiver sido unânime a decisão do Conselho.

Art. 297. O processo da appellação no Supremo Tribunal obedecerá ás seguintes regras:

§ 1º Recebidos os autos pelo secretario, que nellos lançará o respectivo termo, serão distribuídos pelo presidente ao ministro a quem couber a vez.

§ 2º O secretario, logo em seguida, abrirá vista dos autos ao procurador geral, nos casos em que o deva fazer.

§ 3º Recebidos os autos do procurador geral, irão os mesmos ao ministro relator, que, no termo de duas sessões, salvo se allegar motivos que justifiquem a prorrogação, os referatáriamente em mesa.

§ 4º Findo o relatório, poderá o réo, por si, ou por advogado, fazer observações orais, por tempo não excedente de quinze minutos.

§ 5º Discutida a matéria pelo Tribunal, proferirá este a sua decisão.

§ 6º Sendo o réo a appellação, não se poderá aggravar a penalidade imposta.

§ 7º Se o Tribunal annullar o processo, mandará submeter o réo a novo julgamento, reformados os termos invalidados.

§ 8º Será secreto o julgamento da appellação, quando se achar solto o réo.

Art. 298. Proferida a sentença condemnatoria, o presidente do Tribunal comunicará-a imediatamente ao auditor respectivo, para que providencie, expedindo mandado de prisão, ou como no caso couber.

Art. 299. No caso de absolvição, o presidente do Tribunal comunicará-a por telegramma ao respectivo auditor, afim de que providencie sobre a soltura do réo.

Art. 300. O secretario do Supremo Tribunal Militar remeterá ao auditor respectivo uma cópia da decisão que condenou o réo, para que a este e ao advogado seja feita a intimação. A certidão desta será enviada ao mesmo secretario, afim de ser junta aos autos.

Paragrapho unico. O procurador geral terá scienzia nos próprios autos.

CAPITULO V

DOS EMBARGOS

Art. 301. As sentenças finais do Supremo Tribunal Militar poderão ser opostas embargos de nullidade, infringentes do julgado e de declaração.

Art. 302. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Supremo Tribunal, quando o processo correr pela 1ª circunscrição, ou nas sédes das auditorias, quando correr pelas outras circunscrições, dentro do prazo de dez dias, contados da data da intimação ou scienzia das partes. Não se concederá vista para embargos.

Paragrapho unico. Os auditores remetterão á secretaria do Tribunal os embargos oferecidos com a declaração da data do recebimento, ou comunicarão que, findo o prazo, não foram os mesmos oferecidos.

Art. 303. A scienzia da decisão, manifestada de modo inequivoco pelo réo, suprirá a intimação para o fim de poder elle oppôr embargos.

Art. 304. A petição com os embargos será dirigida ao relator do processo.

Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos.

Art. 305. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição que se declare o acordam ou se expresse o ponto que nello se houver omittido.

Art. 306. Do despacho do relator não recebendo os embargos dar-se-á scienzia á parte.

Art. 307. O secretario, logo que receber os embargos, juntal-los-á por termo nos autos e os fará conclusos ao relator.

Art. 308. É de cinco dias o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos.

Art. 309. A parte que se considerar aggravada com o despacho do juiz relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, que elle apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou reformado pelo Tribunal, mediante processo verbal.

Paragrapho unico. Na primeira sessão após a interposição do agravo, será elle relatado e julgado. Não terá voto o juiz que tiver proferido o despacho aggravado.

Art. 310. O julgamento dos embargos obedecerá á mesma marcha do julgamento das appellações.

Art. 311. É permitido ao réo, por si ou por procurador, sustentar oralmente, perante o Tribunal e após o relatorio, os seus embargos ou a impugnação, sendo-lhe para isso concedidos quinze minutos.

TITULO XIII

da execução da sentença

Art. 312. O auditor, tendo a sentença transitado em julgado, ou de posse da que tiver sido proferida pelo Supremo Tribunal, fará extrair pelo escrivão uma guia que remetterá á autoridade militar competente para execução.

Art. 313. A guia que será assignada e rubricada pelo auditor em todas as suas folhas, conterá:

a) o nome, graduação, naturalidade, filiação, idade e estado civil do condenado;

b) sua estatura e maiores signaes por que se o possa physicamente distinguir;

c) quaisquer declarações particulares que as circunstâncias aconselharem;

d) o teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 314. De posse da guia, a autoridade designará o logar para cumprimento da pena e remetterá o condenado ao director da prisão.

§ 1º O director do estabelecimento em que tiver o réo de cumprir a pena, passará recibo da guia, e o remetterá ao auditor para ser junto aos autos.

§ 2º Nos estabelecimentos destinados á execução das penas haverá um livro especial de registro das guias de sentença, no qual serão as mesmas anotadas em ordem cronológica de recebimento, com espaços convenientes para as indicações relativas a transferencias e demais factos concernentes ao condenado.

Art. 315. Se ao condenado fôr applicada, além da pena de prisão, a de privação do exercicio de alguma arte ou profissão, ou de suspensão do emprego, o auditor providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação depois de executada a de prisão.

Art. 316. Se fôr applicada sómente a pena de suspensão, ou perda de emprego ou patente ou a de reforma, o auditor, logo que a sentença passar em julgado, fará expedir mandado de intimação ao réo com o teor da sentença, e comunicará o facto á autoridade competente.

Art. 317. Em caso de suspensão de emprego, ficará o condenado privado do respectivo exercício, bem como de outra qualquer função publica que tenha, salvo se fôr de eleição popular; no caso de perda em emprego, deixal-o á imediata e definitivamente.

Esta pena importa perda de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego ou patente.

Art. 318. O director do estabelecimento em que se achar o preso simplesmente detido ou em cumprimento de pena, deverá comunicar ao auditor o óbito, fuga, ou qualquer interrupção que tiver o condenado na execução da pena, bem como a soltura, sendo os respectivos officios juntos aos autos do processo.

Art. 319. No caso de evasão do condenado, a autoridade competente comunicará o facto ao auditor da cir-

cumscrição por onde houver corrido o processo. Se posteriormente o réo se apresentar ou fôr capturado, a comunicação será feita ao mesmo auditor.

Art. 320. A prescrição da condenação será decretada pelo Supremo Tribunal Militar *ex-officio*, ou em virtude de representação do ministerio publico ou requerimento da parte.

Art. 321. O auditor acompanhará cuidadosamente o cumprimento da pena de cada condenado, de forma que, no mesmo dia em que ella se tiver por cumprida, possa passar, mesmo por telegramma, o competente mandado de soltura.

Art. 322. Em todas as auditorias haverá um livro de execuções, aberto e rubricado e o auditor, com indicação do nome do sentenciado, do crime, da data da sentença, da guia, da terminação da pena e da soltura.

Art. 323. A pena de prisão, sempre que acarretar a perda da patente, produzirá todos os seus efeitos logo que tenha passado em julgado a sentença.

Art. 324. A sentença passada em julgado, que acarretar a perda de posto ou exclusão do serviço militar, sujeita o condenado ao cumprimento da pena em penitenciaria civil.

Art. 325. Se á condenação sobrevier loucura do condenado, este só entrará no cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentais.

§ 1.º Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa, enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condenado será recolhido a manicomio oficial.

§ 2.º O tempo que durar a enfermidade não será computado na execução da pena.

Art. 326. As penas de prisão com trabalho serão cumpridas nos quartéis, fortalezas ou presídios militares, e sujeitarão o condenado a um regimen de trabalho, compatível com a sua compleição física, e educação moral, proporcionada pelos respectivos officiaes. Não é permitido o regimen penitenciário em commun, desde que se haja organizado o regimen cellular.

Art. 327. A prisão preventiva será levada em conta integralmente no cumprimento da pena. Não o será a menagem concedida nas cidades. A concedida nos quartéis, navios e acampamentos será levada em conta na medida de um terço do tempo de sua duração.

Art. 328. O réo será posto em liberdade antes mesmo de proferida a sentença do Supremo Tribunal na appellação, ou nos embargos, logo que o tempo de prisão attingir o maximo da pena cominuada no artigo da lei em que o houver julgado inciso o Conselho de Justiça no primeiro caso, e no segundo o proprio Tribunal ao julgar a appellação. Esta disposição, no que fôr applicável, se observará também nos processos da competência originaria do Supremo Tribunal.

Art. 329. A sentença criminal passada em julgado será por extracto annotada, na fé de officio ou nos assentamentos do condenado. Esta nota não poderá ser trancada, salvo em caso de amnistia.

TITULO XIV

Do Conselho de Justificação

Art. 330. Qualquer official do Exercito ou da Armada, que fôr acusado, oficialmente ou na imprensa, da haver praticado incorrectamente no desempenho de seu cargo ou comissão, poderá justificar-se perante um Conselho de Justificação, que, seu requerimento, será nomeado pelo commandante da região militar ou da divisão naval a que estiver subordinado o mesmo official, ou pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito ou da Armada (decreto legislativo n. 4.651, de 17 de janeiro de 1923).

Art. 331. O Conselho de Justificação compor-se-á de tres membros, todos officiaes de patentes superiores ou iguaes á do justificante, e será presidido pelo mais graduado ou antigo, servindo o imediato de interrogante e o mais moderno de escrivão do processo.

Art. 332. Quando se tratar de acusação feita na imprensa, o pedido de justificação poderá ser indeferido, sob o fundamento de improcedencia daquella, e o despacho será publicado.

Art. 333. Reunido o Conselho no logar, dia e hora designados, segundo á convocação feita pelo presidente, será por este apresentada e lida ao Conselho a petição do justificante, que deverá estar presente.

Art. 334. Em seguida o official interrogante procederá á qualificação e interrogatório do justificante, fazendo-lhe as seguintes perguntas:

a) qual o seu nome, naturalidade, idade, estado, filiação e residencia;

b) qual o seu posto, e o corpo ou companhia a que pertence;

c) o que tem a dizer sobre a accusação que lhe é feita;

d) se tem factos a allegar e provas que justifiquem ou mostrem a sua innocencia.

§ 1.º Podem os juizes do Conselho lembrar ao interrogante as perguntas que lhes parecerem necessarias ou convenientes ao esclarecimento dos factos.

§ 2.º As respostas do interrogado serão escriptas pelo oficial escrivão, á medida que forem dadas, sob o titulo «Auto de perguntas e interrogatório», que será assinado pelo interrogado e pelos membros do Conselho.

3.º Serão juntos ao processo todos os documentos oferecidos pelo interrogado.

Art. 335. Declarando o interrogado que tem testemunhas que justificam o seu procedimento, apresentará no mesmo acto o rol das mesmas, com indicação dos seus nomes, profissão e residencia, as quaes o Conselho mandará notificar para comparecerem em dia, hora e logar que designar.

Art. 336. Presentes no dia, hora e logar designados o justificante e as testemunhas, proceder-se-á á inquirição destas, lavrando-se, de cada depoimento, termo, que será assinado pela testemunha, justificante e membros do Conselho.

Art. 337. Findas as inquirições das testemunhas, o presidente declarará encerradas as diligencias, e concluidas as formalidades do processo, do que se lavrará termo pelo escrivão.

Art. 338. Até proferir sua decisão, o Conselho poderá receber da pessoa que fez a accusação todos os esclarecimentos escriptos que por ella lhe forem fornecidos, acompanhados ou não de documentos.

Art. 339. Em seguida o Conselho passará a deliberar em sessão secreta, decidindo por maioria de votos se o requerente se justificou das accusações que lhe foram feitas, devendo o despacho ser escripto pelo oficial escrivão e assignado por todos.

O vencido poderá dar, por escripto, em continuação á sua assignatura, as razões de sua divergência.

Art. 340. Lavrado o despacho, com um termo de encerramento escripto pelo escrivão, o processo será remetido, por officio, á autoridade convocadora do Conselho.

Art. 341. A autoridade convocadora do Conselho decidirá, no prazo de dez dias, confirmando ou não, motivadamente, a decisão do Conselho. Se reconhecer que o facto averiguado constitue crime, remetterá o processo ao auditor competente. Se verificar a occurrence de falta disciplinar, procederá na forma dos Regulamentos Disciplinares do Exercito e da Armada. No caso contrario mandará archivar o processo.

Art. 342. No caso de accusação oficialmente feita, o pronunciamento do Conselho de Justificação será publicado em boletim ou ordem do dia, e constará da fé de officio do justificante.

TITULO XV

Da Secção de Justiça

Art. 343. O serviço da justiça militar do Exercito, na sua parte administrativa, ficará a cargo de um departamento especial, com a denominação de Secção de Justiça, annexa á Secretaria de Estado e directamente subordinada ao Ministro.

Art. 344. A Secção de Justiça incumbe, sem prejuizo do que compete a outras repartiçãoes, ou orgãos da administração:

a) centralizar todas as informações sobre legislação militar;

b) emitir parecer, de ordem do Ministro, sobre a organização e redacção de quaesquer projectos de lei, regulamento, ou instruções, e sobre a intelligencia de leis, regulamentos e outros actos officiaes;

c) organizar anualmente a synopse e o indice alphabeticó das leis, decretos, regulamentos e outras disposições peculiares ao Ministerio e do que lhe fôr relativo, e se conterem em outras leis e regulamentos;

d) requisitar dos auditores, secretario do Supremo Tribunal e directores de prisões, os processos e informações sobre o procedimento dos sentenciados militares, afim de informar os pedidos de indulto ou commutação de pena;

e) examinar as questões de interesse privado que se liguem á acção administrativa, dando informações sobre requerimentos em que se allegar violação de obrigações impostas á administração militar pelas leis e regulamentos que a regem;

f) emitir parecer sobre reclamação em que se allegar violação de clausulas de contracto celebrado pelo Ministerio;

g) examinar com cuidado o objecto das acções intentadas perante o Poder Judicíario por actos do Ministerio, quando chegados ao conhecimento do Ministro por intermedio dos procuradores da Republica ou por qualquer outro meio, e

prestar esclarecimentos que habilitem os procuradores a defender os interesses da União, acompanhando o andamento das referidas ações;

b) esclarecer dvidas que possam surgir acerca da inteligencia das leis de Fazenda e vigiar pela sua observancia;

c) rever as minutas dos contractos que tiverem de ser celebrados pelo Ministerio, assim de que sejam observadas as solemnidades legaes e salvaguardar o interesse da Fazenda Publica.

Art. 345. A Secção de Justica compõe-se do seguinte personal:

Um sub-procurador, que será o chefe;

Um secretario;

Um dactylographo ou dactylographa de livre nomeação do ministro.

Art. 346. Ao sub-procurador compete:

a) dirigir e superintender o serviço da secção;

b) informar, por si, pelo auxiliar, ou pelo secretario, todos os papeis que para esse fim lhe forem remetidos pelo ministro ou de ordem dcste;

c) corresponder com quacsquer autoridades, em assunto relativo ás suas funções;

d) enviar annualmente ao ministro, até o dia 31 de Janeiro, um relatorio circumstanciado do movimento da secção no anno anterior;

e) trazer em dia, registrados em livro especial, todos os actos administrativos referentes á nomeação, licença, remoção, e promoção das autoridades e funcionarios da Justica Militar.

Art. 347. O secretario terá a seu cargo o serviço de correspondencia, guarda e conservação do arquivo, e registro de todos os papeis que transitarem pela secção.

Art. 348. O secretario será um dos funcionarios da Secretaria de Estado, ou da Directoria de Contabilidade, designado em comissão pelo ministro, mediante proposta do sub-procurador.

TITULO XVI

Da Justica Militar em tempo de guerra

Art. 349. Na vigencia do estado de guerra, o ministro ou o commandante em chefe das forças do Exercito ou da Admada, nomeará os Conselhos de Justica Militar que forem necessarios, os quaes funcionarão por espaço de tres meses e na forma que se segue:

§ 1º Para o julgamento de officiaes superiores os Conselhos serão compostos de coronéis ou capitães de mar e guerra.

§ 2º Para o de officiaes até o posto de capitão ou capitão-tenente, compor-se-ão de maiores ou capitães de corveta e de capitães ou capitães-tenentes.

§ 3º Para o de praças de pret, de acordo com o disposto no art. 14, § 2º.

Art. 350. Os officiaes nomeados permanecerão no exercicio de suas funções militares, das quaes serão desligados logo que o seu commandante receber a communicação do auditor sobre a necessidade de reunião do Conselho.

Paragrapho unico. As substituições dos juizés do Conselho serão feitas pela autoridade competente para a nomeação.

Art. 351. Os auditores e promotores acompanharão á guerra as unidades do Exercito e da Armada, que lhes forem designadas, segundo as conveniencias do serviço. Se sómente parte das forças tiver de seguir, o Governo fará acompanhal-a de auditor e promotor effectivos, ou suplentes e adjuntos. Na Capital Federal o Governo designará livremente os que devam partir.

Art. 352. O Governo creará quando necessário um ou mais Conselhos Superiores de Justica, que acompanharão as forças em operações e funcionarão como Tribunal de segunda instância. Cada Conselho compor-se-á, por nomeação do Presidente da Republica, de tres membros, sendo dois officiaes generaes, effectivos ou reformados, e um juiz civil, escolhido livremente dentre os auditores de qualquer entrancia. O auditor ou promotor servirá como procurador geral junto ao Conselho.

Paragrapho unico. O Conselho Superior de Justica prossessará e julgará originariamente os officiaes generaes, de acordo com as regras estabelecidas neste Código e as exceções deste capitulo.

Art. 353. No processo se observarão os seguintes prazos: para apresentação da denuncia ou da defesa, interposição do recurso ou da appellação e sustentação destes — 48 horas; para formação da culpa — 3 dias; e para o estudo dos autos pelo relator — intervallo de uma sessão.

Art. 354. O militar ou civil condenado á morte será fuzilado.

Art. 355. A pena de morte proferida em ultima instância por Tribunal reunido em territorio ou aguas militarmente

ocupadas, será executada logo depois de passar em julgado a sentença, salvo decisão em contrario do Presidente da Republica.

Paragrapho unico. Será permitido ao condenado receber os soccorros espirituais que reclamar, de acordo com a sua religião.

Art. 356. O militar que tiver de ser fuzilado sahirá da prisão, vestido de uniforme commun e sem insignias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituidas por sinais.

Art. 357. O civil que tiver de ser fuzilado sahirá da prisão decentemente vestido, e será executado na conformidade do artigo anterior.

Art. 358. Da execução da pena de morte se lavrará acta circunstanciada, a qual, assignada pelo executor e cinco testemunhas, será remetida ao commandante em chefe das forças em operações, para ser publicada em ordem do dia, boletim, ou detalhe. Uma cópia dessa acta, devidamente authenticada, se juntará aos autos.

Art. 359. As sentenças do Conselho Superior de Justica não são susceptiveis de embargos.

TITULO XVII

Disposições geraes

Art. 360. Os processos-crimes militares não são sujeitos a custas, emolumentos, sello ou portes de correio.

Paragrapho unico. Os documentos offerecidos pelo réu serão sellados.

Art. 361. Aos autos do processos criminais se juntará, sempre que for possível, uma individual dactyloscopica dos accusados.

Art. 362. A policia civil ou militarizada é obrigada a prestar todo o auxilio, inclusive o da força, ás diligencias legaes que se tiverem de levar a effeito fóra dos estabelecimentos militares.

Art. 363. Os tabellines e escrivães em geral são obrigados, sob pena de responsabilidade, a aceitar a pericia nos exames de documentos que se fizerem necessarios nos processos militares.

Art. 364. As multas comminadas neste Código serão cobradas executivamente e recolhidas ao Thesouro Nacional, ou, em se tratando de autoridade, ou funcionarios, desconvidadas nas folhas de pagamento.

Art. 365. A habilitação judicial para a percepção do montepio e meio-soldo pagará as custas do Regimento da Justica Federal e ficará a cargo das auditorias.

Art. 366. Se vagar uma auditoria de primeira entrancia o Governo poderá remover para ella o auditor que o requerer.

Paragrapho unico. O requerimento poderá ser feito por telegramma.

Art. 367. O procurador geral terá um secretario, que será um dos funcionarios da secretaria do Tribunal á sua requisição.

Art. 368. Os processos serão distribuidos de modo equitativo, por todos os ministros, tocando de preferencia aos militares os de crime de deserção e insubmissão e os recursos de alistamento e sorteio.

Art. 369. Os autos não podem ser entregues com vista ou em confiança aos réos ou seus advogados. E, porém, permitido aos mesmos o exame dos autos em cartorio e a extracção de notas e apontamentos necessarios á defesa.

Art. 370. O tempo de serviço militar será computado para os effets da aposentadoria.

Art. 371. O auditor corregedor, auxiliado por um promotor designado pelo procurador geral, fará as correções nos autos findos, remetidos das auditorias. O Tribunal punirá ou mandará responsabilizar os culpados, na conformidade deste código, pelas irregularidades encontradas, tendo em vista o relatorio da correção.

Art. 372. O serviço judicial prefere a outro qualquer, salvo o disposto no art. 22º.

Art. 373. As nomeações da competencia do Presidente da Republica, para os cargos da Justica Militar, serão referendadas, respectivamente, ou simultaneamente, conforme a hypothese, pelos ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 374. O Governo fornecerá passes gratuitos aos officiaes de justica para o desempenho de suas funções, tanto nas vias de comunicações terrestres como nas marítimas.

Art. 375. As patentes dos officiaes effectivos, reformados, honorarios e das classes annexas, de que trata o art. 5º, § 6º, do decreto n. 149, de 1893, e bem assim as dos da 2ª linha, serão expedidas pelas Secretarias da Guerra e da Marinha.

Art. 376. O juiz julgará segundo o allegado e provado de uma e outra parte, ainda que a consciência lhe dicte outra bôsa, e elle saiba ser a verdade o contrario do que estiver provado nos autos.

Art. 377. Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com o direito commun.

Art. 378. As auditorias para o Exercito, da 1^a circunscrição, terão, a seu serviço, um servente, nomeado pelo 1º auditor, e que se incumbirá do assessoramento e conservação do predio em que as mesmas funcionarem.

Art. 379. Os acordãos do Supremo Tribunal e os pareceres do procurador geral serão publicados no *Diário da Justiça*.

Art. 380. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 381. Aos actuais ministros e auditores e mais serventuários da Justiça Militar são garantidos todos os direitos, vantagens e regalias assegurados pelas leis anteriores.

Art. 382. O Governo poderá conceder disponibilidade aos ministros do Supremo Tribunal Militar e auditores que tinhão atingido a idade para a compulsory no posto de marechal, se o requererem dentro de 15 dias, contados da publicação desta lei.

§ 1.^o Ficarão em disponibilidade, sem prejuízo das vantagens que actualmente percebem, os auditores que não forem aproveitados na reorganização da justiça, decorrente deste Código. Serão, de preferencia, postos em disponibilidade, neste caso, os auditores que o requererem dentro de vinte dias.

§ 2.^o Os auditores postos em disponibilidade poderão ser aproveitados, a juízo do Governo, nas vagas que forem ocorrendo nas respectivas entrâncias.

Art. 383. Os Conselhos de Justiça, já sorteados, continuaro a funcionar até o fim do semestre ou do julgamento dos acusados, quando estes forem officiaes. Os novos sorteios far-se-ão de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 384. Os processos em andamento ao entrar em vigor este Código, nos quais já tiver sido encerrada a formação da culpa, prosseguirão de conformidade com a legislação anterior, como se não houvera sido revogada, até a sentença final de 1^a entrância.

§ 1.^o Este artigo não se aplica aos processos de deserção, que prosseguirão de acordo com o estabelecido neste Código.

§ 2.^o Prevalecem as prisões e mais efeitos decorrentes dos despachos de pronúncia.

Art. 385. As primeiras nomeações, decorrentes da presente reforma, serão livremente feitas pelo Governo, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação deste Código.

Art. 386. O Governo mandará organizar, dentro de seis meses, um formulário de processo militar.

Art. 387. A forma de processo estabelecida por este Código entrará em vigor 60 dias depois de sua publicação.—Fernando Setembrino de Carvalho, — Alexandre Feria de Alencar.

TABELA DE VENCIMENTOS

| Cargos | Ordenado annual | Gratificação annual | Total |
|---|--------------------|------------------------|-------------|
| Ministro civil | 27:200\$000 | 13:600\$000 | 40:800\$000 |
| Ministro militar | | | |
| Vencimentos militares | | | |
| Procurador geral | 24:000\$000 | 12:000\$000 | 36:000\$000 |
| Sub-procurador | 20:000\$000 | 10:000\$000 | 30:000\$000 |
| Auditor de 2 ^a entrância | 14:400\$000 | 7:200\$000 | 21:600\$000 |
| Auditor de 1 ^a entrância | 10:000\$000 | 5:000\$000 | 15:000\$000 |
| Promotor de 2 ^a entrância | 8:000\$000 | 4:000\$000 | 12:000\$000 |
| Promotor de 1 ^a entrância | 6:400\$000 | 3:200\$000 | 9:600\$000 |
| Advogado na 1 ^a circunscrição | — | 4:200\$000 | 4:200\$000 |
| Advogado nas demais circunscrições | — | 3:000\$000 | 3:000\$000 |
| Escrivão de 2 ^a entrância | 3:600\$000 | 1:800\$000 | 5:400\$000 |
| Escrivão de 1 ^a entrância | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Official de justiça de 2 ^a entrância | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |
| Official de justiça de 1 ^a entrância | 1:200\$000 | 600\$000 | 1:800\$000 |
| Dactylographo | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |

Os ministros militares cujos vencimentos militares forem inferiores aos vencimentos dos ministros civis receberão ainda a respectiva diferença.

O ministro civil e o procurador geral, ao serem nomeados, terão para primeiro estabelecimento 4:000\$ e o auditor e o sub-procurador 500\$000.

Quando, a serviço, sahirem da respectiva sede, o procurador geral e o sub-procurador receberão 20\$ de diaria; os auditores, membros do conselho, promotores e advogados, 15\$; os escrivões, 8\$ e os officiaes de justiça, 5\$000.

Observações

a) a nomeação *ad hoc* só dá direito à percepção de vântas genéricas pecuniárias nos dias das sessões dos Conselhos;

b) o suplemento de auditor o adjunto de promotor, o advogado, o escrivão interino e os *ad hoc* receberão as vantagens pecuniárias iguas ás do substituído;

c) o auditor em disponibilidade continua a receber os vencimentos da tabella em vigor ao tempo em que a mesma disponibilidade foi concedida;

d) os membros do Conselho Superior de Justiça e do sub-procurador, ou auditor, ou promotor, que servir de procuradores geral, respectivamente, com o accrescimo proporcional que a lei estabelecer, e na mesma especie de moeda em que receberem os officiaes em campanha. Desta ultima vantagem gozarão também os auditores, promotores e serventuários da justiça militar que servirem no theatro da guerra.

Ministerio da Guerra

RECUPERAÇÃO

Por decreto de 11 de novembro de 1923 concedeu-se reforma, de acordo com o disposto no art. 57 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 54 da lei numero 4.622, de 6 de janeiro de 1923, e incorporado à legislação permanente pelo art. 164 da de n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, com o soldo por inteiro, ao 1º sargento Antônio Marques Coelho, do 14º regimento de cavalaria independente, visto contar mais de 20 annos de serviço, e não como foi publicado no *Diário Oficial* de 14 daquelle mez, e anno.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portarias de 27 do mez findo, foram nomeados:

Alberto Monteiro de Souza, para servir interinamente o officio do escrivão da 6^a Pretoria Criminal, durante o impedimento do efectivo Benedicto da Silveira Leite, a quem foi concedido cm prorrogação um anno de licença para seu tratamento;

Francisco Alves Teixeira Rosas, para servir, interinamente o officio de escrivão da 5^a Pretoria Civil, durante o impedimento do efectivo Domingos Iorio, a quem foram concedidos vinte dias de férias na forma da lei.

— Por outras da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças para tratamento de saúde:

De tres meses, em prorrogação, ao soldado da Policia Militar do Distrito Federal Delphim Gonzalves Chrisostomo;

De tres meses, ainda em prorrogação, ao soldado da mesma corporação, Lino Fernandes da Costa.

— Por outra ainda de 27 do mez passado, foi nomeado o 1º tenente de Infantaria do Exercito, Rossini de Medeiros Raposo, para o cargo de instructor, em comissão, na Policia Militar do Distrito Federal.